



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de maio de 2023

nº 2832 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 11

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24

>>Portarias Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 43

>>Portarias Pág. 46

>>Concessão de Diárias Pág. 48

>>Avisos Pág. 52

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 53



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0749/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais - SUGESP
ASSUNTO :Suposta irregularidade em veiculação de propaganda no âmbito do Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO :Não identificado
RESPONSÁVEIS :Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**
 Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Essenciais
 Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**
 Controlador Geral do Estado
 José Carlos Gomes da Rocha, CPF n. ***.654.547-**
 Corregedor Geral da Administração
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0045/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais - SUGESP.

2. Da documentação encaminhada pelo interessado (ID1369469) extrai-se as seguintes informações, *in verbis*:

[...]

O que aconteceu, (descrição objetiva do fato):

A prática de propaganda governamental em um site particular de servidor público comissionado, conforme ilustrado no anexo deste formulário, é uma questão sensível e que pode ser considerada uma violação da ética e dos princípios de imparcialidade do serviço público.

Além disso, a utilização de recursos públicos para promover interesses particulares é ilegal e pode configurar um ato de corrupção. O site em questão é o <https://euideal.com/>. Há muito tempo o site vem recebendo verbas do Governo de Rondônia, por meio de agência terceirizada.

Nesta senda, é mister que essa Corte de Contas avalie os critérios utilizados para o patrocínio estatal, visto que o CNPJ do site foi alterado há poucos meses numa vã tentativa de “despistar” os órgãos de Controle.

Senão, vejamos:

- Situação: BAIXADA

Número do CNPJ: 26.564.285/0001-87

Razão Social: Juan Bruno Lopes Pantoja

Número da inscrição: 46.937.240/0001-18

Data da abertura: 28/06/2022

Nome empresarial: SARA VICTORIA LOPES PANTOJA (irmã de Juan Bruno Lopes Pantoja) Título do estabelecimento (nome fantasia): Ideal Comunicação

A utilização de recursos públicos para promover interesses particulares é ilegal e pode configurar um ato de corrupção. Logo, solicitamos desse Douto TCE-RO que apure esta denúncia objetivando sanar eventuais irregularidades. (Destques no original).

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1389314), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **43 (quarenta e três)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 43. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação que compõe os autos aos srs. Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado e José Carlos Gomes da Rocha, CPF n. ***.654.547-**, Corregedor Geral da Administração, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Decretar sigilo para restringir acesso aos documentos de ID's=1383928 e 1383972, por haver conexão com procedimentos afetos a atos de pessoal e no intuito de preservar dados pessoais e dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 2º da Resolução n. 378/2022/TCE-RO7 c/c art. 247, §1º, III do RITCERO;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epígrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

8. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de 43 (quarenta e três) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

10. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Assevera o comunicado apócrifo de irregularidades que o Estado de Rondônia teria divulgado propagandas institucionais no sítio eletrônico "Eu ideal"^[2], o qual teria sido propriedade do servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja.

31. Supostamente para escamotear um possível conflito ético, a referida empresa teria sido transferida para o nome de Sara Victória Lopes Pantoja, que seria irmã do citado servidor, e continuaria recebendo recursos do Estado para divulgação de propaganda institucional.

32. Pois bem.

33. Em investigação prévia no SEI/RO, identificamos que o sítio “Eu ideal” é uma das páginas que vem recebendo valores para divulgação de matérias institucionais de interesse do Governo do Estado. A veiculação ocorre através de empresa contratada para agenciamento desse tipo de serviço.

34. Exemplifica-se a situação por meio de nota fiscal n. 7550/A e correspondente suporte documental, emitida pela agência PEN6 Ltda. (CNPJ n. 04.746.016/0001-07), que faz parte do proc. adm. SEI n. 0010.125082/2022-07. A referida nota fiscal inclui o valor de R\$ 309,76 pago ao sítio eletrônico “Eu ideal”, cf. ID=1383923.

35. Por outro lado, investigação preliminar realizada no Sistema Governa, que congrega os dados da folha do Estado de Rondônia, comprovou que Juan Bruno Lopes Pantoja efetivamente é servidor comissionado, admitido em 01/06/2020, ocupando o cargo de assessor V (ID=1383928), no âmbito da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESP.

36. Outrossim, pesquisas nos bancos de dados da Receita Federal revelaram que o sítio “Eu ideal”, era propriedade do citado servidor até 20/06/2022, tendo sido baixado o registro da empresa em 20/09/2022, cf. ID s=1383924 e 1383926.

37. A partir de 28/06/2022, o site, com outro CNPJ, passou a ser propriedade de Sara Victória Lopes Pantoja, que possivelmente é irmã de Juan Bruno Lopes Pantoja, dado que ambos são filhos de Marinalva Lopes de Lima, cf. ID s=1383928 e 1383972.

38. Pois bem.

39. Em princípio, não se identifica irregularidade no fato do Governo do Estado estar utilizando sítios virtuais para divulgação de matérias institucionais, ainda que estes pertençam a familiares de servidores, salvo se houvessem sido apresentados indícios robustos de algum tipo de favorecimento.

40. Quanto ao fato de que o sítio “Eu ideal” pode ter recebido valores dos cofres públicos no período em que era propriedade do servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja (01/06/2020[3] a 28/06/2022[4]), o indicativo é de que pode ter havido prática que é vedada no art. 155, X da Lei Complementar n. 68/1992[5].

41. Nesse caso, entende-se que deverá ser encaminhada cópia da documentação para as averiguações cabíveis por parte da Controladoria Geral do Estado e da Corregedoria Geral da Administração.

42. Ao demais, não atingidos os índices mínimo de seletividade, cabe proposição de arquivamento do presente PAP, com adoção das medidas a seguir arroladas. (destaques no original).

11. Corroborar-se com a manifestação técnica, no sentido de que as informações noticiadas a esta Corte de Contas não trazem evidências robustas sobre eventuais favorecimentos ao sítio eletrônico “Eu ideal”, no que tange à divulgação de matérias do Governo do Estado de Rondônia.

12. Nada obstante tenha tal entendimento, chama a atenção o fato do servidor comissionado do Estado, Juan Bruno Lopes Pantoja, figurar como proprietário da aludida página na *internet*, no período de 1º.6.2020 a 28.6.2022, em possível desatendimento ao que prescreve o art. 155, X da Lei Complementar n. 68/1992, o que enseja submeter a informação ao conhecimento da Controladoria Geral do Estado e Corregedoria Geral da Administração, para que adotem as medidas pertinentes.

13. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos,

notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021- GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

14. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

15. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

16. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1389314), DECIDO:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos à Sra.Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, aos Srs. Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado, e José Carlos Gomes da Rocha, CPF n. ***.654.547-**, Corregedor Geral da Administração, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e providências acerca do fato do servidor comissionado do Estado, Juan Bruno Lopes Pantoja, figurar como proprietário da página eletrônica “Eu ideal”, no período de 1º.6.2020 a 28.6.2022, em possível desatendimento ao que prescreve o art. 155, X da Lei Complementar n. 68/1992.

III – DECRETAR sigilo para restringir acesso aos documentos de IDs 1383928 e 1383972, por haver conexão com procedimentos afetos a atos de pessoal e no intuito de preservar dados pessoais e dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 2º da Resolução n. 378/2022/TCE-RO c/c art. 247-A, §1º, III do RITCE-RO.

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Adote as providências determinadas no item II e remeta os autos ao Departamento de Gestão de Documentos, para inserção do sigilo descrito no item III do dispositivo desta decisão;

4.3 – Remeta cópia desta decisão, para conhecimento do Eminentíssimo Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva;

4.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

4.5 – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 09 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] <https://www.euideal.com/>

[3] Admissão no cargo em comissão.

[4] Transferência da propriedade do sítio eletrônico “Eu ideal”, que passou a ter novo CNPJ.

[5] Art. 155. Ao servidor é proibido:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(...)

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00135/23

PROCESSO: 2146/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADO: Ebenezer Pereira da Silva – CPF n. ***.417.641-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de abril de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Ebenezer Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Ebenezer Pereira da Silva, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo (atividade de apoio), nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula nº 100021014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 768, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1257716);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01058/23/TCE-RO (Anexo ao Proc. nº 03815/18/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01296/20, em sede do Processo nº 03815/18.
RECORRENTE: **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: ***.302.444-**), Fiscal de Contrato – DER/RO;
ADVOGADO^[1]: **Nilton Edgard Mattos Marena** - OAB/RO nº 361-B.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0071/2023-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 01296/20. PROCESSO Nº 03815/15/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE LEGALIDADE DA EXECUÇÃO E DAS DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATO Nº 26/2014/FITHA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Derson Celestino Pereira Filho**, representado por seu advogado, **Nilton Edgard Mattos Marena**- OAB/RO nº 361-B, em face do Acórdão AC1-TC 01296/20/TCE-RO, proferido em sede do Processo nº 03815/18/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, que teve por objeto a construção da Pavimentação Asfáltica, imputando débito e multa ao recorrente, vejamos:

Acórdão AC1-TC 01296/20 – Processo nº 03815/18/TCE-RO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em cumprimento ao item I da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018, proferida no Processo nº 02785/2015-TCE-RO, que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda - que teve por objeto a construção da Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: km 30 / Entrada RO-133 (5º BEC), Segmento: Lote 01 – Estaca 0 + 0,00 à estaca 450 + 0,00, com extensão de 9,00 km, no Município de Machadinho d'Oeste/RO - no valor inicialmente contratado de R\$10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em cumprimento ao item I da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018, proferida no Processo nº 02785/2015-TCE-RO, que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda - que teve por objeto a construção da Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: km 30 / Entrada RO-133 (5º BEC), Segmento: Lote 01 – Estaca 0 + 0,00 à estaca 450 + 0,00, com extensão de 9,00 km, no Município de Machadinho d'Oeste/RO – no valor inicialmente contratado de R\$10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), de responsabilidade dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho**, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; bem como da empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), pelo descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa decorrente da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 11,297% (onze vírgula duzentos e noventa e sete por cento), sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2014/FITHA que resultou em dano ao erário no valor de **R\$ 137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos)**; com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III c/c o § 2º, alínea “a” do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/962 ;

II – julgar regular presente Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em cumprimento ao item I da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/20183, proferida no Processo nº 02785/2015- TCE-RO, que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda - que teve por objeto a construção da Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: km 30 / Entrada RO-133 (5º BEC), Segmento: Lote 01 – Estaca 0 + 0,00 à estaca 450 + 0,00, com extensão de 9,00 km, no Município de Machadinho d'Oeste/RO - no valor inicialmente contratado de R\$10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), em favor dos Senhores **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF:144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA e do Senhor **Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF 315.682.702-91), ex Presidente do FITHA, pelo acatamento das defesas e justificativas apresentadas nos autos, concedendo-lhes quitação; com fundamento no inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III - imputar débito solidário no valor originário de **R\$ 137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos)** atualizado da data dos pagamentos/recebimentos (a partir de 25.8.2017, conforme nota de empenho constante no Documento ID 616433, fls. 8334 do processo 02785/18-TCE-RO), pelo sistema de atualização de débitos aprovado pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, até setembro de 2020, a ser recolhido com correção monetária no valor de **R\$ 157.406,51 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos)**; e, com juros, em R\$ 215.646,92 (duzentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), aos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho**, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO e à empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), em face da irregularidade disposta no item I, "a" desta Decisão;

IV – multar, individualmente, os Senhores **Derson Celestino Pereira Filho**, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; bem como da empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), no valor de **R\$ 15.740,65 (quinze mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)**, correspondente a 10 % do valor atualizado do dano causado ao erário, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade descritas no **item I**, desta decisão;

V – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Derson Celestino Pereira Filho**, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; bem como a empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), comprovem o recolhimento da importância consignada no item III, devidamente atualizada, aos cofres do Governo do Estado de Rondônia (FITHA) e item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, "a" e "b", e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;4

VI - intimar do teor desta Decisão o Senhor **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA; **Erasmio Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA; **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: 206.893.576.72), ex Diretor do DER/RO e Ex-Presidente do FITHA; **Lioberto Ubirajara Caetano de Souza** (CPF 532.637.740-34), ex-Presidente do FITHA; **Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF 315.682.702-91), ex Presidente do DER; **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ nº. 10.576.469/0001-27), empresa contratada e os Advogados **José Manoel Alberto Matias Pires**, OAB/RO nº 3718 e **Gustavo Gerola Marzolla**, OAB/RO nº 4164, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Registre-se que foi certificada, por meio da Certidão (ID 1389653), a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 26.04.2023.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

O Recurso de Revisão é instrumento previsto no art. 31, III[2], e art. 34[3], *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, cuja disposição prevê cabimento contra decisão definitiva proferida em processo de tomada ou prestação de contas; sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma estabelecida no art. 29, III[4], da referida Lei Complementar.

Compulsando os autos, tem-se que a peça está **devidamente nominada**, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada à pretensão do Senhor Derson Celestino Pereira Filho, pois cabível em decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme art. 34 da LC nº 154/96, bem como art. 89, III e art. 96, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO, de modo que não resta dúvida quanto a **legitimidade** da parte para recorrer, pois foi alcançada pelo *decisum*.

Em complemento, com fundamento no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão (ID 1389653), extrai-se que o feito foi interposto em **26.04.2023**. Assim, considerando que o Acórdão AC1-TC 01296/20 restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2231, de 12.11.2020, considerando-se como data da publicação o dia **13.11.2020**, com trânsito em julgado em 30.11.2020[5], conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

A parte, em sua peça, fundamenta o Recurso na insuficiência de documentos e na superveniência de documentos novos, alegando, portanto o preenchimento dos incisos II e III, do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, vejamos:

4. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão encontram-se inculpidas no artigo 34, in verbis:

II – DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO

O Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim, prediz:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (sem destaque no original)

[...]

Diante do presente fundamento, podemos observar nos autos, que o Recorrente juntou todos os documentos necessários para uma análise profunda perante os fatos, contudo, não fora observado e analisado pelos técnicos da Corte os apontamentos feitos pelo Recorrente, ensejando assim, o cabimento do presente Recurso e ainda, constavam documentos existentes no processo licitatório, que sequer foram devidamente anexados aos autos e analisados pelos técnicos desta Corte de Contas.

Ora, é evidente que acaso os técnicos tivessem realizado a análise de forma detida, não teriam sugerido a aplicação das impropriedades, e ainda, não teria a Egrégia Corte condenado o Recorrente, assim, não restam alternativas para a proposição do presente Recurso, visto o evidente equívoco perpetrado pelos nobres julgadores.

[...]

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento do RECURSO, considerando-se sanado os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, com a consequente PROCEDÊNCIA nos seguintes termos:

a) acatado o fenômeno da prescrição pelos fatos e documentos acostados, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

b) A preliminar de ilegitimidade de parte, com a exclusão do polo passivo o Recorrente, visto não ser o mesmo o causador do dano.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que sejam acatadas as teses de defesa para:

a) reformar o v. acórdão, com o afastamento das multas aplicadas, haja vista, serem combatidos todos os pontos descritos no v. acórdão, e ainda, pela total ausência de danos ao erário, visto que o Recorrente não contribuiu e não detinha de poderes administrativos para os atos procedimentais;

b) por fim, caso entendam Vossas Excelências que os argumentos trazidos à baila não são suficientes para anular ou revogar as multas aplicadas, que sejam as mesmas reduzidas no patamar considerável, haja vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, bem como da ausência de danos ao erário, conforme comprovado nos autos.

Por fim, a teor do disposto no fluxograma de processos aprovados pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, os Recursos de Revisão devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de nova documentação que for apresentada.

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **Decide-se:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF n. ***.302.444-**) – Fiscal do Contrato DER/RO, em face do Acórdão AC1-TC 01296/20/TCE-RO, proferido em sede do Processo nº 03815/18/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Intimar do teor do teor desta Decisão, via diário oficial o Senhor **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF n. ***.302.444-**), por meio de seu Advogado Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO nº 361-B, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;



IV – Encaminhar os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para instrução, submetendo, após, os autos ao crivo do **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

V– Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Procuração – ID 1388646

[2] **Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: **III – revisão**;

[3] **Art. 34 -** Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á: **I -** em erro de cálculo nas contas; **II -** em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; **III -** na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[4] **Art. 29 -** Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] **III -** nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

[5] ID 972337 – Proc. 03815/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1512/2018

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO : Acompanhamento de determinações

INTERESSADOS : Eivaldo de Menezes, CPF: ***.317.722-**

Presidente do Instituto

Francisco Soares Neto Segundo, CPF: ***.673.574-**

Controlador Geral do Município

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0047/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelos srs. Eivaldo de Menezes, CPF: ***.317.722-**, Presidente do Instituto de Previdência e Francisco Soares Neto Segundo, CPF: ***.673.574-**, Controlador Geral do Município, por meio dos documentos protocolados sob n. 2540 e 2557/23 (ID 1393822 e 1394216), para cumprimento da determinação consignada no item VI do Acórdão APL-TC-359/21 (ID 1141189), cujo texto se transcreve *in litteris*:

(...)

VI – FIXAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta dias) para que os Senhores Eivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira e Leidiane Cristina de Souza, Controladora Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem venha a lhes substituir legalmente, apresentem relatório de execução do plano de ação, homologado no item V desta Decisão, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO;

2. Devidamente cientificados do teor da referida Decisão, os srs. Eivaldo de Menezes e Francisco Soares Neto Segundo, solicitaram a dilação do prazo inicialmente concedido, alegando que o plano de ação está em implantação, sendo que algumas medidas já foram devidamente adotadas, mas que com a mudança do Controlador, que na época da prolação do referido Acórdão era a sra. Leidiane Cristina de Menezes, não conseguiram elaborar a tempo e modo o relatório, mas que o mais breve possível este será encaminhado”.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Pois bem. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law* e considerando que as informações serão essenciais à análise do feito, sem as quais não se pode falar na emissão de juízo meritório, entendo que, neste caso, **excepcionalmente**, presente está a justa causa, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.

5. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, cujo ementário transcreve-se a seguir, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO. (DM n. 0147/2022/GCFCs/TCE-RO, proferida no processo n. 819/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

6. Assim, sem maiores delongas, tendo em vista a plausibilidade das justificativas apresentadas pelos requerentes, DEFIRO a prorrogação pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da presente decisão, para cumprimento integral da determinação consignada no item IV do Acórdão APL-TC-359/21 (ID 1141189)

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR, excepcionalmente, a dilação de prazo por **20 (vinte) dias**, para que os srs. Edivaldo de Menezes, Presidente do Instituto de Previdência e Francisco Soares Neto Segundo, Controlador Geral do Município, apresentem relatório de execução do plano de ação, homologado no item V desta Decisão, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, em atenção ao item IV do Acórdão APL-TC-359/21 (ID 1141189) a contar da ciência da presente Decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da verdade real e razoável duração do processo, ressaltando-se que o prazo será improrrogável.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/MP, ao jurisdicionado, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

2.3 – Adotadas todas as medidas determinadas, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão e, posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, autorizando, desde já, todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução processual.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V.

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00451/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO/RO) na Unidade Básica de Saúde de Guajará-Mirim.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim.
UNIDADES: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim;
Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0070/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. CRO-RO. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e

Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de possíveis irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO/RO) na Unidade Básica de Saúde de Guajará-Mirim do município de Guajará-Mirim, encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (Ofício nº 0049/2023, ID 1351990), autuado em face do Ofício Nº 006/2023/CRO-RO e Relatório de Visita Ao Serviço Público (ID 1351991), subscrito pelo Senhor **José Marcelo Vargas Pinto**, Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia.

Por meio do ofício nº 006/2023/CRO-RO e relatório de Fiscalização, encaminhado pelo CRO/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte, constata-se as supostas irregularidades: 1) Instrumentos para atendimento precários; 2) Armazenamento em condições desfavoráveis; 3) Estrutura sem manutenção; 4) Sem climatização adequada; 5) Materiais vencidos nos locais de atendimento, papel grau cirúrgico reutilizado, amassado e violado, quebrando o ciclo de esterilização; 6) Presença de luvas de procedimentos não-estéril embaladas em papel grau, possivelmente "esterilizadas".

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Do exame seletivo (ID 1363805), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **52 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pelo MP/RO, o Conselho Regional de Odontologia de Rondônia - CRO/RO realizou, no mês de julho/2022, vistoria no município de Guajará-Mirim no intuito de averiguar as condições de trabalho dos cirurgiões dentistas lotados no serviço de saúde pública municipal, tendo produzido Relatório de Visita datado de 29/08/2022 (págs. 36/68, doc. 00793/23).

31. Naquela ocasião, concluiu-se que não havia "condições mínimas de trabalho para os profissionais locais", pois (sic): (...). Os instrumentais para atendimento estão precários, o armazenamento em condições desfavoráveis, a estrutura local é antiga e sem nenhuma manutenção. Não há climatização adequada do ambiente. Averiguou-se que há presença de materiais vencidos nos locais de atendimento; de papel grau cirúrgico reutilizado, amassado e violado, quebrando o ciclo de esterilização; há presença de luvas de procedimentos não-estéril embaladas em papel grau, possivelmente "esterilizadas". CONCLUI-SE que não há manutenção efetiva nas cadeiras odontológicas e, portanto, não há condições para um bom funcionamento destas; não há luz no refletor da cadeira satisfatória para um bom atendimento; não há efetividade de compressor e sugador; não há materiais adequados para um bom atendimento ao público e não há condições de tratamentos preservadores, como profilaxias e restaurações. Também que não há condições de tratamentos de exodontias dentárias, visto que os instrumentais não possuem boas condições e o anestésico encontrado (mepivacaína sem vasoconstrictor) não garante ao procedimento uma boa efetividade e conforto ao paciente durante a exodontia. Sobre a unidade móvel, constatou-se não estar em condições de uso, pois não há compressor para o atendimento, não há espaço confortável para todos os procedimentos, limitando a consultas, anamneses, prescrições e confecção de odontograma. Ainda que não existe manutenção no veículo em si bem como não há materiais e instrumentais para os atendimentos. Em comparação a visita anterior, observa-se ao analisar as fotos registradas à época que não houve nenhuma adequação dos locais e observa-se piora das condições registradas em todos os locais, neste período. Diante disso, encaminho o presente Relatório ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia para as providências cabíveis.

32. Em dezembro/2022, o CRO/RO realizou nova visita ao município, e, cf. Relatório de Visita datado de 19/01/2023 (págs. 4/34, doc. 00793/23), foi averiguado que apesar de ter havido melhoria das condições, resultado dos esforços empreendidos pela prefeitura, ainda permaneciam problemas a serem mitigados, a saber: a) instrumentais precários; b) estrutura física antiga, sem manutenção e sem climatização; c) falta de manutenção das cadeiras odontológicas, impedindo a realização de muitos procedimentos; d) ausência de espaço, na unidade móvel, para realização de procedimentos que ficariam limitados a consultas, anamneses, prescrições e confecção de odontograma.

33. Em princípio, não se vislumbra a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o CRO/RO já identificou as situações estruturais que necessitam correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que adotem as providências cabíveis.

34. Ao demais, a documentação deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação às sras. Raíssa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeitura do Município de Guajará-Mirim e Silvana Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas estruturais identificados por fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia de Rondônia - CRO/RO;

c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Dar ciência ao interessado;

e) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça (ofício nº 0049/2023 – ID 1351990), subscrito pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, o qual encaminha para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, informações recebidas do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia, decorrente do ofício n. Ofício nº 006/2023/CRO-RO e subscrito pelo Senhor **José Marcelo Vargas Pinto**, Presidente daquele Conselho Regional de Odontologia, em que notícia possíveis irregularidades na Unidade Básica de Saúde no município de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 82-A[3] art. 50[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[5], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Explico!**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado 52 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas 03 pontos**, conforme matriz constante na pág. 78, ID 1363805, motivo pelo qual propõe por não processar a Representação, contudo, que seja notificado o município para adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados na Unidade Básica de Saúde de Guajará-Mirim. Por fim, pugna pelo arquivamento do processo, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras no âmbito do município de Guajará-Mirim.

Pois bem, de início é importante registrar que o Senhor **José Marcelo Vargas Pinto**, Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa do d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza**, conforme se vê do Ofício 0049/2023, pág. 3, ID 1351990.

Da documentação carreada aos autos sob o ID 1351991, que trata da presente representação, tem-se os seguintes pontos trazidos como supostas irregularidades:

- 1) Instrumentos para atendimento precários;
- 2) Armazenamento em condições desfavoráveis;
- 3) Estrutura sem manutenção;
- 4) Sem climatização adequada;
- 5) Materiais vencidos nos locais de atendimento, papel grau cirúrgico reutilizado, amassado e violado, quebrando o ciclo de esterilização;
- 6) presença de luvas de procedimentos não-estéril embaladas em papel grau, possivelmente "esterilizadas".

Ainda, no relatório de fiscalização, concluiu-se que, em comparação a visita técnica anterior na Unidade de Saúde, não houve nenhuma adequação dos locais, e sim uma piora, veja-se:

CONCLUI-SE que não há manutenção efetiva nas cadeiras odontológicas e, portanto, não há condições para um bom funcionamento destas; não há luz no refletor da cadeira satisfatória para um bom atendimento; não há efetividade de compressor e sugador; não há materiais adequados para um bom atendimento ao público e não há condições de tratamentos preservadores, como profilaxias e restaurações. Também que não há condições de tratamentos de exodontias dentárias, visto que os instrumentais não possuem boas condições e o anestésico encontrado (mepivacaína sem vasoconstrictor) não garante ao procedimento uma boa efetividade e conforto ao paciente durante a exodontia.

Sobre a unidade móvel, constatou-se não estar em condições de uso, pois não há compressor para o atendimento, não há espaço confortável para todos os procedimentos, limitando a consultas, anamneses, prescrições e confecção de ortograma. Ainda que não existe manutenção no veículo em si bem como não há materiais e instrumentais para os atendimentos.

Em comparação a visita anterior, observa-se ao analisar as fotos registradas a época que não houve nenhuma adequação dos locais e observa-se e piora das condições registradas em todos os locais, neste período. [...] (grifos nossos).

Pois bem, como manifestado pela Unidade Instrutiva, a narrativa das situações não constituem, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 52 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, razão pela qual acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Por outra via, as irregularidades aferidas na Fiscalização realizada pelo CRO/RO, junto ao Unidade Básica de Saúde no município de Guajará-Mirim, de fato merecem medidas por parte da administração municipal, de forma a dotar o local de condições adequadas para a oferta de saúde à população, à exemplo, colaciono imagens decorrentes da vistoria feita pelo CRO/RO:



Insta ressaltar, que o Conselho de Fiscalização já havia realizado auditoria na mesma unidade de saúde no exercício de 2022 (nº 0068/2022/CRO-RO – ID 1351805) como citado no relatório de fiscalização, não tendo o Município feito as adequações necessárias apontadas naquele tempo, tornando as irregularidades com plora na moderna fiscalização, demonstrando ainda mais a necessidade de que haja adoção de medidas saneadoras por parte do ente.

Desta feita, ainda que as irregularidades apontadas, isoladamente nestes autos, não sejam suficientes para deflagrar ação específica de atuação desta Corte de Contas, o que leva este Relator a decidir pelo não processamento deste Procedimento Apuratório em Representação, por outra via, com o afim de manter a segurança na prestação de serviços no Unidade Básica de Saúde de Guajará-Mirim, decide-se por notificar a **Prefeita do Município de Guajará-Mirim**, bem como ao **Secretário Municipal de Saúde** e, para que adotem medidas, dentro de suas respectivas competências, com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Unidade Básica de Saúde de Guajará-Mirim, tendo em vista a importância de sua atuação dentro do Sistema Único de Saúde no âmbito do município, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, pois os apontamentos feitos junto ao Ofício Nº 006/2023/CRO-RO, Ofício Nº 0068/2023/CRO-RO e Relatório de Visita Ao Serviço Público (ID 1351991) tem efeito direto na qualidade da prestação de serviços essenciais à população.

Importante destacar, que por meio dos **Processos nºs 615/2023/TCE-RO, 0532/2023/TCE-RO e 0533/2023/TCE-RO**, também decorrentes de Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte foi notificada dos resultados da auditoria feita pelo COREN/RO, que resultou nos relatórios de Fiscalização nºs 201/2022 (ID 1357998), relatório de Fiscalização nº 209/2022 (ID 1354944) e nº 205/2022 (ID 1354951), informando acerca da deficiência na prestação de serviços, respectivamente, no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues. Núcleo de Vigilância Epidemiológica (NUVEPA) e no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Nossa Casa, ambos no município de Guajará-Mirim, tendo este Relator emitido mesma notificação aos responsáveis para que adotem medidas cabíveis aos fatos.

O que se vê de fato, é uma precariedade na prestação de serviços na área da saúde por parte do Município de Guajará-Mirim, o que leva a este Relator a determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** que adote medidas de inclusão no planejamento de auditoria, mormente na área de saúde no citado município, posto que a precariedade dos serviços demonstrada nestes autos, somadas aquela decorrente dos autos acima citados, **reforçam a necessidade da atuação da Corte**, razão pela qual, ao tempo em que convirjo com a proposta técnica quanto ao encaminhamento de cópia da documentação de ID 1351991 e 1351992 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, requiero que este Relator seja informado, de forma apartada a estes autos, quanto às medidas de inclusão na programação da auditoria ora requerida.

Por fim, considerando que consta do Ofício nº 00049/2023 (ID 1351990, pág. 03), oriundo do *Parquet* Estadual que os fatos relatados neste feito, também foram endereçados ao Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, torna-se necessário notificá-los, para conhecimento desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas alçadas.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao Unidade Básica de Saúde de Guajará-Mirim, decorrente de vistoria realizada pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO/RO, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1351991 e 1351992, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Unidade do Unidade Básica de Saúde de Guajará-Mirim, haja vista as irregularidades indicadas no Ofício Nº 006/2023/CRO-RO, Ofício Nº 0068/2023/CRO-RO e Relatório de Visita Ao Serviço Público (ID 1351991);

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em face do Ofício nº 00049/2023 (ID 1351990, pág. 03), para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

IV - Alertar às Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais as sujeitam-nas às penalidades disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[7];

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua o Município de Guajará-Mirim no planejamento de auditoria, mormente nos aspectos voltados à área de saúde, em face das situações relatadas nestes autos, assim como nos Processos nºs 615/2023/TCE-RO, 0532/2023/TCE-RO e 0533/2023/TCE-RO, devendo este Relator ser informado, de forma apartada a estes autos, quanto às medidas aqui determinadas;

VI - Encaminhar cópia da **documentação de ID 1351991 e 1351992 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar as ações de fiscalização no âmbito do Município de Guajará-Mirim, conforme determinação disposta no item V desta Decisão;

VII - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza** e o Senhor **José Marcelo Vargas Pinto**, Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia, em face do Ofício Nº 006/2023/CRO-RO e Relatório de Visita Ao Serviço Público (ID 1351991) do Conselho Regional de Odontologia de Rondônia informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...].

[4] **Art. 50.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[5] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[6] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03414/19

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento acerca do cumprimento das deliberações proferidas na DM 0292/2019 – GCJEPPM (Processo n. 2157/18), que trata da elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos do município de Ouro Preto do Oeste.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – CPF nº ***.400.012-**
Eliabe Leone de Souza, CPF n. ***.770.992-**
Vagno Gonçalves Barros Panisoly - CPF nº ***.507.182-**
Rougeri Fernando Brustolim - CPF nº ***.748.492-**

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA. MONITORAMENTO DE PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DO PLANO DE AÇÃO, OBJETO DO MONITORAMENTO. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO. CONTRAPRODUCENTE CONTINUAR MONITORANDO AS AÇÕES ORIUNDAS DA FISCALIZAÇÃO QUE DERAM ORIGEM AO PROCESSO. NECESSIDADE DE REDEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DA CORTE DE CONTAS. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0051/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para verificação do cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Ouro Preto do Oeste em atenção as determinações contidas na DM 0123/2018- GCJEPPM - ID 628310, proferida no Processo 02157/18/TCE-RO, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com suporte em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO.

2. Por meio do acórdão APL-TC 00266/19, proferido nos autos do processo n. 3011/2014/TCE-RO, relativo ao acompanhamento da elaboração dos planos municipais de saneamento básico de gestão integrada de resíduos sólidos, sob a relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, foram emitidas várias recomendações, dentre as quais a de monitorar a execução dos planos, visando o cumprimento da legislação que trata dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o intuito de verificar se as medidas foram adotadas nos prazos especificados e sua efetividade.
3. Naqueles autos constatou-se que alguns municípios, entre eles o de Ouro Preto do Oeste, continuavam mantendo lixões a céu aberto, em locais impróprios, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/2010.
4. Destarte, foi autuado o processo n. 2157/18, no qual foram emitidas as decisões monocráticas ns. 0123/18, 0294/18, 0023/19 e 0292/GCJEPPM, determinando várias providências ao gestor municipal, dentre elas a apresentação de Plano de Ação contendo o detalhamento das ações, os responsáveis e os prazos, com a finalidade de cumprir a legislação ambiental relativa ao saneamento básico (Lei Federal n. 11.445/07) e à política nacional de resíduos sólidos (Lei Federal n. 12.305/10).
5. O plano de ação foi homologado por meio da DM 0292/2020-GCJEPPM (ID=831801), sendo realizados dois monitoramentos pela equipe técnica, inclusive com inspeção *in loco*.
6. O primeiro monitoramento ocorreu em novembro de 2019, e naquela oportunidade o Corpo Técnico sugeriu a fixação de prazo para a apresentação de relatórios de execução das medidas que não foram implementadas, bem como justificativas e alternativas de solução, para o devido cumprimento das ações não cumpridas e nem implementadas, voltadas aos resíduos sólidos urbanos (ID=864797).
7. O segundo monitoramento foi realizado em setembro de 2020. A Unidade Técnica apresentou em seu relatório quadro demonstrativo das medidas impostas ao município e respectivo cronograma, indicando a situação de cada uma das ações, se atendida ou não, sendo constatado o seguinte: das cinquenta e seis medidas determinadas por esta Corte, sete foram parcialmente cumpridas e quarenta e quatro ainda não haviam sido implementadas.
8. Na decisão mais recente proferida nestes autos, por meio da DM 0011/2021-GCJEPPM (ID=998894), determinei aos responsáveis que apresentassem relatórios de execução dos achados parcialmente implementados, bem como justificativas e alternativas de solução para o cumprimento das ações não cumpridas e nem implementadas, conforme indicado no relatório técnico, bem como ao Controle Interno do Município que procedesse fiscalização e monitoramento da execução do plano de ação elaborado, para futura verificação em monitoramento.
9. Regularmente notificados (ID=1048496), apenas o Coordenador do sistema de controle interno, Eliabe Leone de Souza, apresentou manifestação (ID=1047925).
10. Recentemente, com o intuito de verificar a atual situação das ações desenvolvidas pelo município e, assim, propor medida mais adequada ao desfecho destes autos, a SGCE realizou nova diligência (ID=1320552), solicitando à controladoria daquele município que apresentasse relatório atualizado sobre o plano de ação, objeto do monitoramento.
11. A Controladoria Interna do Município encaminhou resposta, protocolada sob n. 07856/22, em 28 de dezembro de 2022.
12. Em sua derradeira análise (ID=1341455), a Unidade Técnica Especializada concluiu:
38. Analisadas as informações apresentadas pelo servidor Eliabe Leone de Souza, coordenador do Sistema de Controle Interno do município de Ouro Preto, sobre o acompanhamento do cumprimento do plano de ação consolidado, objeto de monitoramento nos presentes autos, conclui-se que 62% das ações do plano foram cumpridas. Outros 29% estão em andamento (iniciadas), ou ainda não iniciadas, mas dentro do prazo estabelecido no cronograma do município. O restante de 9% não corresponde ao atual contexto do município, conforme detalhado nos parágrafos 26 a 28.
39. Conclui-se, ainda, não ser produtora continuar monitorando as ações oriundas da fiscalização que deu origem ao presente processo. Isso porque houve alteração na legislação federal. A Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020, novo marco regulatório do saneamento básico, estabelece novos prazos para cumprimento de metas. Esse fato traz reflexos na atuação deste Tribunal de Contas, o que indica a necessidade de redefinição da estratégia de ações fiscalizatórias.
13. Com base neste panorama, o Corpo Instrutivo concluiu por considerar esgotada a ação de fiscalização que originou os presentes autos, propondo o seguinte encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Considerar esgotada a ação de fiscalização que originou os presentes autos e, por consequência, determinar o arquivamento destes autos após os trâmites regimentais necessários;
- b) Considerar prejudicada a verificação do cumprimento dos itens 1.14; 1.21; 1.38; 2.3; 2.4, justificadas por não se enquadrarem no contexto do município;

c) Considerar cumpridos os itens 1.1; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13; 1.18; 1.19; 1.20; 1.23; 1.24; 1.26; 1.27; 1.28; 1.29; 1.34; 1.35; 1.37; 1.40; 1.41; 2.1; 2.2; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; 3.1; 3.2; 3.3 do plano de ação;

d) Determinar ao responsável pela unidade de controle interno do município de Ouro Preto do Oeste que dê sequência ao acompanhamento do cumprimento do plano de ação consolidado, quanto aos itens 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.15; 1.16; 1.17; 1.22; 1.25; 1.30; 1.31; 1.32; 1.33; 1.36; 1.39; 1.42, considerados em andamento, ou não iniciado, mas ainda no prazo definido em cronograma, e que encaminhe as devidas informações em relatório circunstanciado, junto à prestação de contas anual.

14. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas corroborou parcialmente como opinativo técnico quanto aos achados cumpridos e pugnou seja considerado cumprido o escopo da presente fiscalização, promovendo-se o arquivamento destes autos (Parecer n. 0063/2023-GPYFM, ID=1388598).

15. É o necessário a relatar.

16. Decido.

17. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento do Ministério Público de Contas. Explico sucintamente.

18. A Unidade de Controle Externo constatou que de forma geral, cerca de 91% do total das ações do plano teriam sido cumpridas, ou estariam no prazo para cumprimento. Os outros 9% não correspondem ao atual contexto do município, devendo, na opinião técnica, serem desconsiderados como obrigação de cumprir.

19. Ao avaliar, em específico, o monitoramento das ações apresentadas, a SGCE verificou o seguinte (ID=1341455):

[...]

18. A conclusão do auditor sobre a situação atual do monitoramento das ações é baseada em informações encaminhadas pela unidade de controle interno do município, e não em inspeção *in loco*. Algumas respostas encaminhadas pelo jurisdicionado vêm acompanhadas de documentos comprobatórios, outras não, a depender da natureza da ação.

19. A título de exemplo, a ação constante no item 2.8 (quadro 2) é informada como cumprida pelo município, mas vem desacompanhada de documento comprobatório. A ação é "incluir profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de vacinação da unidade". A resposta enviada é que foi realizada a vacinação dos servidores que trabalham na limpeza e coleta de resíduos, e que os comprovantes foram encaminhados para o setor de recursos humanos da prefeitura. Itens dessa natureza, ainda que sem documento que comprove as informações, estão sendo consideradas pelo auditor como item cumprido.

20. A análise foi feita considerando as duas manifestações apresentadas pelo coordenador do Sistema de Controle Interno: a de junho/2021 (protocolo n. 04967/21), e a de dezembro/2022 (protocolo n. 07856/22).

21. Em resumo, as ações apresentadas nos quadros 1, 2 e 3, em anexo, se encontram na seguinte condição:

Itens cumpridos:

1.1; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13; 1.18; 1.19; 1.20; 1.23; 1.24; 1.26; 1.27; 1.28; 1.29; 1.34; 1.35; 1.37; 1.40; 1.41; 2.1; 2.2; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; 3.1; 3.2; 3.3.

Em andamento; ou não iniciado, mas ainda no prazo definido no último cronograma:

1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.15; 1.16; 1.17; 1.22; 1.25; 1.30; 1.31; 1.32; 1.33; 1.36; 1.39; 1.42.

Itens justificados, que não se enquadram no contexto do município:

1.14; 1.21; 1.38; 2.3; 2.4.

[...]

23. Foram cumpridas todas as ações referente ao lançamento de efluentes em cursos d'água.

24. Em relação aos resíduos sólidos de serviços de saúde (RSSS), 80% das ações do plano foram consideradas cumpridas e 20% justificadas.

25. Quanto aos resíduos sólidos urbanos (RSU), 55% das ações foram consideradas cumpridas; 38% encontram-se em andamento ou no prazo para cumprimento, e as demais foram justificadas.

26. Como se nota, a maior parte das ações do plano foram consideradas cumpridas. Elas representam 62% do total de ações^[1]. Outros 29%^[2] estão em andamento (iniciadas), ou ainda não iniciadas, mas dentro do prazo estabelecido no cronograma do município. O restante de 9%^[3] não corresponde ao atual contexto do município, devendo, na opinião técnica, ser desconsiderado como obrigação de cumprir.

27. Dentre essas últimas, constam o item 1.14, em que o município deveria realizar compostagem e geração de energia por meio do aproveitamento dos gases provenientes da biodigestão em instalações para tratamento de resíduos, e dos gases gerados em aterros sanitários (biogás). Nesse ponto, o município esclarece que não mantém aterro sanitário, mas transporta seus resíduos para o aterro sanitário de Ariquemes, por meio de contrato com o CISAM, objeto do Processo administrativo n. 392/21.

28. Outro item nessa condição, é o 1.21, cuja ação é implantar a coleta containerizada em condomínios. Nesse ponto, o município esclarece que devido ao seu pequeno porte, não possui condomínios.

20. Ocorre que, conforme bem verificou o Ministério Público de Contas, diversas das ações consideradas cumpridas pela unidade técnica estão desacompanhadas de evidências (documentação comprobatória).

21. A Resolução n. 228/16, porém, descreve, no Modelo de Relatório de Execução de Plano de Ação, o que deve ser apresentado em relação a cada achado objeto do Plano, exigindo que se anexe a documentação comprobatória de cada achado.

22. Assim, concordo com o *Parquet* de Contas de que aqueles achados em que não foi juntado documento comprobatório devem ser considerados como descumpridos. Sobre estes achados, o MPC assim se manifestou (ID=1388598):

[...]

O corpo técnico, no entanto, não apontou quais ações foram acompanhadas de documentos comprobatórios e quais não foram. Ateve-se a citar, exemplificativamente, a relativa ao item 2.8 do Plano de Ação que, apesar de desacompanhada de evidências, foi considerada cumprida.

Esse item estava inserido no segundo bloco de ações, relativo ao cumprimento da legislação referente à disposição dos resíduos sólidos de saúde (RSS) e tratava da inclusão de profissionais da limpeza e da coleta de resíduos no programa de vacinação da unidade de saúde. A respeito desse item, foi informado, na justificativa ID 1047929, p. 17, que teria sido realizada vacinação e os comprovantes encaminhados para o setor de RH.

Ao verificar os documentos juntados pelos gestores, este gabinete localizou o Memorando 150/Seminfra/Obras/2021, dirigido ao representante da Semad, no qual lhe é encaminhada a lista de servidores que teriam colocado em dia a caderneta de vacinação contra tétano (ID 1048056, p. 49 a 52). A lista juntada na sequência exibe o nome dos trabalhadores e a sua ocupação. Seriam 32 servidores que trabalham com roçadeira, 2 pedreiros/serventes, 5 em função de jardinagem, 30 garis, 11 na função de tapa buraco, 15 com oficina e 7 com ponte. No entanto, não ficou claro se algum desses profissionais elencados trabalham com limpeza e coleta de resíduos de saúde. Além disso, o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS, ID 1048033 a 1048041) previa, no item de segurança ocupacional, que "todos os funcionários deverão ser vacinados contra tétano, difteria e hepatite B, conforme carteira de vacinação e/ou exame de soro conversão". Logo, os profissionais de limpeza e coleta de resíduos sólidos de saúde deveriam ter o mesmo tratamento, isto é, serem vacinados contra tétano, difteria e hepatite B, e não somente para tétano.

Dessa feita, este MPC entende que o item deve ser considerado descumprido, pois não foram comprovadas medidas adotadas ou em andamento para que os profissionais vinculados ao serviço de limpeza e coleta de resíduos de saúde recebam os três tipos de vacina mencionados no PGRSS.

Também cabem apontamentos em relação a outras metas e ações previstas no plano de ação.

O item 1.17 fixava que deveria tornar obrigatória a adesão aos compromissos da A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública). O Plano de Ação previa, para este item, a data inicial de cumprimento o dia 5.8.2019, mas sem previsão de conclusão. A gestão afirmou que a adesão à agenda do Ministério do Meio Ambiente estava em andamento, juntando, como comprovantes, a troca de e-mails de maio/2021 com o Ministério sobre o procedimento e a cópia do termo de adesão ao MMA-A3P/2021. No entanto, o aludido termo não exibe data e estava assinado apenas pelo prefeito, acompanhado do plano de trabalho. Nele, as medidas estavam previstas para serem executadas entre junho/2021 a junho de 2026 (ID 1047934).

O relatório de execução com essas informações e os documentos comprobatórios foram apresentados em junho/2021 a esta Corte. Entretanto, injustificadamente, não houve atualização das informações desse ponto específico quando instado pela unidade técnica para complementação daquele relatório, cuja resposta foi apresentada no Doc 07856/2022, protocolado em 28.12.2022.

A respeito, o corpo técnico considerou o tópico em andamento. Todavia, passados dois anos do relatório anterior que abordou o assunto, ao consultar o sítio eletrônico da Agenda A3P do Ministério do Meio Ambiente (<http://a3p.mma.gov.br/instituicoes-parceiras/>), verifica-se que Ouro Preto do Oeste ainda não consta na lista de instituições parceiras. Também não foi encontrado o termo de adesão no site da prefeitura (<https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>).

Assim, o item deve ser considerado descumprido/não implementado.

Nessa esteira, em discordância da manifestação técnica, também não podem ser considerados cumpridos os itens relativos aos manejos de resíduos secos e úmidos em programas do tipo "Escola Lixo Zero" e de resíduos secos em programas do tipo "Feira Limpa" (itens 1.22, 1.23 e 1.25).

Isso porque o relatório da Secretaria Municipal de Educação (ID 1048002, p. 12) descreveu que os resíduos secos e úmidos das escolas da zona urbana e os resíduos secos da zona rural seriam recolhidos pelo serviço de coleta da prefeitura. Os resíduos úmidos das escolas da zona rural seriam destinados à alimentação de animais pela comunidade escolar e, em algumas vezes, entregues ao serviço de coleta da prefeitura. Também sinalizou que após as aulas retornarem presencialmente seria implantada compostagem. Ou seja, não se mencionou nenhum projeto ou ação para zerar os resíduos secos que são coletados pela prefeitura.

O registro de fiscalização realizado na feira municipal vai nesse mesmo sentido (ID 1047929, p. 14, e ID 1048003, p. 13). As garrafas pet e copos plásticos seriam doados para reciclagem. O restante do lixo (excluindo sobras/restos dos restaurantes, pastelarias e feirantes) seria recolhido pela prefeitura. Ou seja, não se mencionou nenhum projeto ou ação para zerar os resíduos secos na feira, já que parte dele é recolhida pela prefeitura.

O item 1.29 exigia a definição do custo de varrição do serviço prestado pela municipalidade. Em resposta, foi apresentada cópia da Lei Complementar Municipal 34/2017, que trata do Código Tributário local, no qual estariam definidos esses aspectos. De fato, o art. 25, I, prevê a taxa de serviço de limpeza pública (ID 1048008, p. 14).

Consultando o texto da lei e seus anexos, no entanto, não se encontrou qualquer definição a respeito da base de cálculo ou do fato gerador. O que consta é a definição da taxa de coleta e destinação final do lixo, que não se confunde com ao serviço de varrição/limpeza (ID 1048026, p. 62):

[...]

Pesquisou-se a respeito no site da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste na parte dedicada aos normativos, mas nada se encontrou. Sendo assim, o item 1.29 deve ser considerado descumprido.

Na análise do item 1.35, relativo à identificação de talentos entre catadores e sensibilização para atuação na atividade de reciclagem e reaproveitamento, com capacitação em marcenaria, tapeçaria, etc., visando a emancipação funcional e econômica, o relatório de execução ateu-se a afirmar que existem 5 lojas de móveis usados na cidade e que essas lojas absorvem móveis e refrigeradores usados para reforma e revenda (ID 1321264, p. 9).

Entretanto, apesar de nada ter apresentado em relação aos catadores, o corpo técnico considerou, injustificadamente, o item cumprido, com o que discorda este MPC, posto que a situação descrita não serve para atingir a finalidade do comando nem justifica o seu descumprimento.

Por sua vez o item 1.36, que indicava a necessidade de elaboração de plano de manutenção e poda regular, a gestão declarou que faz podas regulares em escolas, praças, parques e área urbana em geral, juntando fotos (ID 1321264, p. 9). Mas não justificou a falta de apresentação de plano nem de cronograma.

A respeito, o corpo técnico aduziu que em contato com o controlador, foi informado que a formalização do plano estaria em andamento. Acrescentou que o plano incluiria o triturador da poda para compostagem e a doação para cobertura de solo na agricultura familiar. Por conta disso, considerou a ação em andamento.

No entanto, como não foi juntado aos autos qualquer comprovante das medidas para elaboração do plano disposto no item, deve-se considera-lo descumprido.

Com relação ao terceiro bloco de metas do plano de ação, relativo ao lançamento de efluentes em cursos d'água, nenhum pode ser considerado cumprido nem em cumprimento/andamento. Isso porque o relatório de execução cinge-se a afirmar, quanto ao item 3.1., dedicado à destinação e tratamento adequado dos efluentes, que existiria uma lagoa de decantação e que seria monitorada pela SEDAM. Quanto ao item 3.2, que abordaria os procedimentos adotados pela prefeitura para autorizar o funcionamento dos empreendimentos, o relatório aduz que isso se daria por meio de licenciamento ambiental, o qual seria feito pela SEDAM (item 3.3). No entanto, não foi juntado nenhum documento comprobatório.

23. Assim sendo, devem ser considerados como cumpridos os itens 1.1; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13; 1.18; 1.19; 1.20; 1.24; 1.26; 1.27; 1.28; 1.34; 1.35; 1.37; 1.40; 1.41; 2.1; 2.2; 2.5; 2.6; 2.7; 2.9; 2.10.

24. Ocorre que, conforme bem verificou a Unidade Técnica Especializada, houve modificação na legislação relacionada ao saneamento básico, após a realização da auditoria que resultou neste monitoramento, materializada pela Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, novo marco regulatório do saneamento básico, que estabelece novos prazos para cumprimento de metas.

25. Assim, considerando que esse fato traz reflexos na atuação desta Corte de Contas, indicando a necessidade de redefinição da estratégia de ações fiscalizatórias, não se justificando, a princípio, o prosseguimento do presente processo, tenho por acertado os posicionamentos técnico e ministerial de se considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, promovendo-se o arquivamento destes autos.

26. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização.

II - Considerar cumpridos os itens 1.1; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13; 1.18; 1.19; 1.20; 1.24; 1.26; 1.27; 1.28; 1.34; 1.35; 1.37; 1.40; 1.41; 2.1; 2.2; 2.5; 2.6; 2.7; 2.9; 2.10 do plano de ação.

III - Considerar prejudicada a verificação do cumprimento dos itens 1.14; 1.21; 1.38; 2.3; 2.4, justificadas por não se enquadrarem no contexto do município.

IV – Determinar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação do senhor Eliabe Leone de Souza, CPF n. ***.770.992-**, coordenador do Sistema de Controle Interno, ou quem lhe vier a substituir na forma da lei, para que tome ciência desta Decisão, reavalie a pertinência dos itens 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.14; 1.15; 1.16; 1.17; 1.21; 1.22; 1.23; 1.25; 1.29; 1.30; 1.31; 1.32; 1.33; 1.36; 1.38; 1.39; 1.42; 2.3; 2.4; 2.8; 3.1; 3.2; 3.3 do plano de ação, à luz da Lei Federal n. 14.026/2020, e encaminhe as devidas informações de monitoramento em relatório circunstanciado, junto à prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2023.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos demais responsáveis contidos no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do caput do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Memória de cálculo: do total de 55 ações, 30 estão consideradas cumpridas ($30/55 \times 100 = 62$).

[2] Memória de cálculo: do total de 55 ações, 16 estão consideradas em andamento ou no prazo ($16/55 \times 100 = 29$).

[3] Memória de cálculo: do total de 55 ações, 5 não estão inseridas no contexto do município ($5/55 \times 100 = 9$).

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 7/2023

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2023, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 17 de abril de 2023 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2809, de 4.4.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00437/23 – Correição Ordinária (Processo retirada de pauta por solicitação do Relator na sessão de 20.3.2023)

Assunto: Correição Ordinária - Secretaria-Geral de Controle Externo

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Referendar a Decisão n. 150/2022-CG, que aprovou o plano de trabalho inserto no ID 0459232, do SEI 4376/2022; Acolher na integralidade o relatório de correição constante no ID 0501539, do processo SEI 04376/2022 e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00585/23 – Processo Administrativo

Assunto: Plano de Correções - Exercício 2023

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Aprovar o plano de correções apresentado neste voto, anexado ao ID 0518184, do SEI n. 001571/2023, o qual será posteriormente publicado pela Corregedoria, nos moldes do que preceitua o art. 4º, V, da Resolução n. 152/2014; Determinar que, após a publicação do acórdão, os autos retornem à Corregedoria Geral para que se proceda a juntada da decisão no Processo SEI 001571/2023 e se dê início das atividades correcionais; Determinar o

sobrestamento deste processo na Corregedoria Geral, após cumpridas as providências acima descritas, até que sobrevenha o relatório de correção a ser novamente submetido a este colegiado", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00814/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Propostas de Resoluções para a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC (Lei n. 14.133/2021).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar as minutas de Resoluções que: a) Dispõe sobre os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências; b) Estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e comissão de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências; c) Regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, e dá outras providências; e d) Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos, no âmbito do sistema de controle de contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atenção ao contido nos artigos 141, 143 e 337-H da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 00727/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Instrução Normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, atribuindo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas a competência para proceder à inscrição em dívida ativa do crédito resultante de débito imputado e/ou de multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia e de multa em favor das entidades da Administração Indireta do Estado, conforme previsão legal disposta nos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar 620/2011; art. 8º da Portaria PGERO nº 41/2022 e §3º do art. 2º da Lei 6.830/1980", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 00760/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre "Medalha Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – 40 anos" (SEI n. 005213/2022)

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dispõe sobre a Medalha Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - 40 anos, como honraria outorgada por ocasião da celebração do quadragésimo aniversário do Tribunal e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 17.4.2023 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 8/2023

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE MEDALHA "MÉRITO DE CONTAS" DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2023, DE FORMA VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso..

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 18 de abril de 2023 e o processo constante da Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2812, de 11.4.2023, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00887/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Assunto: Indicação do Ministro Antonio Augusto Junho Anastasia para ser agraciado com a Medalha "Mérito de Contas", nos moldes da Resolução n. 057/TCE/RO-2009.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Conceder a outorga da Medalha do "Mérito de Contas" ao e. Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Antonio Augusto Junho Anastasia, que, por seus méritos, conforme restou evidenciado na instrução processual, prestou relevantes serviços à sociedade brasileira; Designar a solenidade de entrega da Medalha do "Mérito de Contas" durante o Fórum "O Papel Indutor e Cooperativo dos Tribunais de Contas no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas", alusivo aos 40 anos de instalação desta Corte e do Ministério Público de Contas, a ser realizado nos dias 25 e 26 de maio de 2023 (SEI n. 5213/2022), ou, em data oportuna e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 18.4.2023 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07262/17 (PACED)

INTERESSADO: Rubens Gilmar da Costa

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão n. APL-TC 00064/09, proferido no Processo (principal) n. 02894/00

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0257/2023-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rubens Gilmar da Costa**, do item IV do Acórdão n. APL-TC 00064/09^[1], proferido no Processo (principal) n. 02894/00, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0201/2023-DEAD (ID nº 1393072), comunicou o que se segue:

Aportaram neste Departamento o Ofício n. 7903/2023/PGE-TCE e Ofício n. 8220/2023/PGE-TCE (IDs 1392112 e 1392817), informando que no bojo do Processo Judicial n. 0010465-79.2014.8.22.0005, foi reconhecida a prescrição intercorrente relativa à multa aplicada no item IV do Acórdão APL-TC 00064/09, transitado em julgado em 3/5/2011, proferido no Processo n. 02894/00/TCERO, e inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20140200001705, em face do Senhor Rubens Gilmar da Costa.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item IV (multa) do Acórdão n. APL-TC 00064/09 (Execução Fiscal nº 0010465-79.2014.8.22.0005), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0010465-79.2014.8.22.0005, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Rubens Gilmar da Costa**, quanto à multa aplicada no **item IV do Acórdão n. APL-TC 00064/09**, exarado no Processo originário nº 02894/00.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o **acompanhamento** das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1393061.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Presidente em exercício

Matrícula 456

[1] ID 549034 – Pág. 24/28.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 003687/17 (PACED)

INTERESSADO: Helenildo de Souza

ASSUNTO: PACED - multa no item III do Acórdão nº APL-TC 0080/17, proferido no Processo (principal) nº 04059/13

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0261/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Helenildo de Souza**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00080/17[1], prolatado no Processo nº 04059/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0204/2023-DEAD - ID nº 1394165, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 0017/PMG/2023 e anexos acostados sob o ID 1393152 e 1393153, em que a Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia informa que o Senhor Helenildo de Souza efetuou o pagamento integral DA Certidão de Responsabilização n. 0302/2022/TCE-RO, referente às multas cominadas nos itens III e V do Acórdãos APL-TC 0080/17 e AC1-TC 2133/17, respectivamente.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1393716) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação das multas.

Ressaltamos que a referida certidão engloba as multas cominadas nos Paceds abaixo elencados, conforme orientação contida na DM 0468/2022-GP, acostada sob ID 1257342.

Paceds	Acórdãos	Itens
03687/17	APL-TC 00080/17	III
00161/18	AC1-TC 2133/17	V

Assim, o Paced 00161/18 permanecerá sobrestado, aguardando decisão a ser prolatada nos presentes autos, que àquele Paced deverá ser juntada.

Por fim, caso seja concedida a quitação nestes autos, determinar o arquivamento considerando não existir outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob ID 1393691.

3. Ato contínuo, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1393716, cuja conclusão foi no sentido da expedição da "quitação dos débitos (multas) em favor do Senhor **HELENILDO DE SOUZA**, na forma da tabela abaixo, todos em relação a Certidão de Responsabilização nº 00302/TCERO/2022:

Tabela – Imputações Baixas

PACEDs	ACÓRDÃOS	ITENS
03687/17	APL-TC 00080/17	III
00161/18	AC1-TC 2133/17	V

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Helenildo de Souza**, no tocante à multa cominada no item III do **Acórdão APL-TC 00080/17**, exarado no processo (principal) nº 04059/13, bem como quanto à multa do item V do **Acórdão AC1-TC 2133/17 (PACED 0161/18)**, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996; e

7. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que promova a juntada da referida decisão aos autos do

PACED 0161/18, publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Chupinguaia, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1393691.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

[1] ID 496972.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05030/17 (PACED)

INTERESSADO: Jair Godinho da Silva e José Rozário Barroso

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão n. APL-TC 00153/15, proferido no Processo (principal) nº 03827/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0264/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN Nº 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN nº 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Jair Godinho da Silva e José Rozário Barroso**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00153/15, proferido no Processo (principal) nº 03827/11, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 193/2023-DEAD (ID nº 1393484), comunicou o que se segue:

Informamos que, por meio do Ofício n. 0016/PJM/2022 e anexo, acostados sob os IDs 1203199 e 1203200, o Advogado do Município de Cabixi encaminhou informações acerca do parcelamento firmado pelo Senhor Jair Godinho da Silva, referente ao débito solidário com o Senhor José Rozário Barroso, imputado no item II do Acórdão APLTC 00153/15, prolatado no Processo n. 03827/11, no qual consta a última parcela paga em 10/05/2022.

Após o vencimento, este Departamento expediu os Ofícios n. 0925/2022-DEAD (ID 1224741), reiterado pelos Ofícios n. 0119/2023-DEAD (ID 1344912) e 0121/2023-DEAD (ID 1344910), solicitando informações atualizadas acerca do parcelamento, aos quais não obteve resposta.

Este Departamento também diligenciou nos telefones cadastrados no sítio da Prefeitura de Cabixi, bem como telefone pessoal do Advogado cadastrado no Portal do Cidadão, mas não logrou êxito.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. É o retrospecto necessário para enfrentamento das questões postas.

5. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as várias notificações expedidas pelos Ofícios nºs 0925/2022-DEAD (ID 1224741), 0119/2023-DEAD (ID 1344912) e 0121/2023-DEAD (ID 1344910), a Procuradoria-Geral do Município de Cabixi se quedou inerte quanto ao encaminhamento de informações acerca do parcelamento em curso, relativamente ao débito solidário do item II do Acórdão APL-TC 00153/15, proferido no Processo (principal) nº 03827/11.

6. Prescreve a IN nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*– que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

7. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre o parcelamento firmado pelo município para cumprimento do item II (débito solidário) do Acórdão APL-TC 00153/15, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

8. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0446/18 (PACED)

INTERESSADOS: Atalibio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno

ASSUNTO: PACED – multas dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00594/17, proferido no Processo (principal) nº 00970/14

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0260/2023-GP

MULTAS. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN Nº 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN nº 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Atalibio José Pegorini** e **Paulo Roberto Araújo Bueno** dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00594/17^[1], proferido no Processo (principal) nº 00970/14, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 202/2023-DEAD (ID 1393490), comunicou o que se segue:

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que teve os atos de gestão praticados considerados ilegais, cominando multa aos responsáveis, por meio do Acórdão APL-TC 00594/17, transitado em julgado em 22.1.2018, conforme Certidão de fls. 22 do ID 567633.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, este Departamento procedeu ao redirecionamento das multas cominadas no referido acórdão ao Município de Guajará-Mirim.



Foram expedidos os Ofícios n. 1427 e 1458/2022-DEAD, IDs 1261188, 1261190 e 1263168, e 0655 e 0656/2023-DEAD, IDs 1366883, 1366884, 1370612 e 1383838, à Procuradoria e à Prefeitura do Município, encaminhando as informações necessárias à cobrança das multas, no entanto até o presente momento não houve manifestação quanto às possíveis medidas adotadas.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as várias notificações expedidas (Ofícios nº 1427/2022/DEAD – ID 1261188 e 1458/2022-DEAD – ID 1261190), reiteradas pelos Ofícios nºs 0655/2023-DEAD - ID 1366883 e 0656/2023-DEAD - ID 1366884, a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim se quedou inerte quanto ao encaminhamento das informações acerca das medidas de cobranças adotadas em relação aos Senhores Atalibio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno, relativamente as multas dos itens II e III do Acórdão nº APL-00594/17, proferido no Processo (principal) nº 00970/14.

5. Prescreve a IN nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral. [Destaquei].

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento dos itens II e III (multas) do Acórdão APL-TC 00594/17, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

[1] 567633

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1176/19 (PACED)

INTERESSADO: Josemar Beatto

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº APL-TC 0053/19, proferido no Processo (principal) nº 05266/17

RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

DM 0265/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCE-RO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria nº 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 542,65 - (§1º do art. 3º da Portaria nº 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria nº 404/20).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josemar Beatto**, do item II do Acórdão nº APL-TC 0053/19, prolatado no Processo nº 05266/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0194/2023-DEAD - ID nº 1392173, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 006/2023/PROC e anexos acostados sob os Ids 1390613 e 1390614, em que a Procuradoria Geral do Município de Colorado do Oeste informa que o Senhor Josemar Beatto efetuou o pagamento integral da multa cominada item II do Acórdão APL-TC 00053/19.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1392147) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

a) *Conhecimento e deliberação acerca da quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor Josemar Beatto, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0053/19, prolatado no Processo n. 05266/17 (Certidão de Responsabilização n. 00268/2022/TCERO);*

b) *Caso seja concedida a quitação, encaminhar este Paced à SGPJ para a baixa no sistema de pendências desta Corte;*

c) *Determinar o arquivamento do presente Paced, considerando a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1392145; ou*

d) *Outra providência que entender cabível.*

3. Destaca-se, por oportuno, que a peça instrutiva a cargo do DEAD (ID 1392147), intitulada “Análise de Recolhimento”, expôs manifestação favorável à concessão de quitação ao interessado, sob o fundamento de que o saldo residual do recolhimento efetivado relativamente à multa não comporta o prosseguimento da cobrança, em razão da racionalização administrativa e economia processual. Eis a conclusão consignada na aludida manifestação:

(...) observo a existência de saldo devedor de R\$ 1.070,63 (mil e setenta reais e sessenta e três centavos), todavia a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o saldo devedor, mostrou inferior ao valor mínimo da multa nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO, com regulamentação na forma do artigo 4º da Portaria 404/TCERO-2020, opinamos, no sentido de expedição de quitação do débito (multa) do item II do Acórdão APL-TC 00053/19 em favor do Senhor Josemar Beatto.

4. É o relatório.

5. Pois bem. A matéria afeta à possibilidade de quitação com saldo devedor remanescente encontra previsão inicial no art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, com os seguintes comandos:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

§ 3º Compete à Presidência do TCE/RO, mediante portaria, disciplinar as condições para a concessão da quitação na forma do parágrafo anterior, dispondo, entre outras questões, sobre a fixação do valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, bem como os valores considerados ínfimos para fins de prosseguimento de cobrança.

6. Em estrita observância ao §3º do artigo em tela, esta Presidência editou a Portaria nº 404, de 19 de outubro de 2020^[1], que, no tocante ao pagamento parcial com saldo remanescente, regulamentou o tema na sua seção II, da seguinte forma:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

7. Consoante o §1º do art. 3º da norma regulamentadora em tela, este Tribunal especializado considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53^[2] x 5 = R\$ 542,65).

8. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, acaso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (R\$ 542,65), poderá ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade. Nesse sentido, forçoso constatar que no caso posto não se trata de saldo remanescente ínfimo, já que o resíduo apontado pelo DEAD perfaz a quantia de R\$ 1.070,63. Logo, não há que se falar em quitação e baixa de responsabilidade na presente situação.

9. Por outro lado, o art. 4º do aludido ato normativo dispensa a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (R\$ 542,65) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO (R\$ 1.620,00), o que evidencia o equívoco de interpretação da peça instrutiva colacionada ao ID 1392147, ao propugnar pela concessão de quitação ao interessado sob o fundamento de que o saldo remanescente de R\$ 1.070,63 estaria abaixo do limite mínimo da pena pecuniária da LC nº 154/96.

10. Em verdade, os normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente inferior ao valor da multa mínima (R\$ 1.620,00), mas tão somente a desoneração do ente credor acerca da cobrança desse valor residual, porquanto, nos exatos termos do §1º do art. 5º da IN 69/2020, a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida. Eis o dispositivo invocado:

§ 1º Dispensada a cobrança na forma do caput, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito, ressalvada decisão judicial ou do próprio TCE/RO em sentido contrário.

11. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto, pois conforme visto o saldo devedor remanescente abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCE-RO, nos termos do art. 4º da Portaria nº 404/2020, somente *dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora*, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

12. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado sobre a necessidade de efetivar o recolhimento da diferença apontada pelo DEAD (R\$ 1.070,63), acaso pretenda a concessão da quitação da multa do item II do Acórdão nº APL-TC 0053/19. Deverá ainda ser notificada a Procuradoria-Geral do Município de Colorado do Oeste acerca da sua desoneração quanto à cobrança do saldo remanescente aqui dividido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente

^[1] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

^[2] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007898/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC-RO

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0263/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de (novo) acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC/RO, visando ampliar e aprimorar a integração entre as instituições para promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias.
2. A medida faz-se imprescindível haja vista que o Acordo de Cooperação Técnica nº 01151/2018, firmado entre os referidos partícipes, para esse mesmo objeto, conta com prazo exíguo para o encerramento da vigência, em 25/7/2023, quando atingirá o prazo limite de 60 (sessenta) meses, e não poderá ser prorrogado.
3. Assim, ante o nítido interesse desta Administração (ID 0487818) e do CRC/RO (ID 0523086) em manter a mútua colaboração existente, dada a conveniência do objeto, faz-se necessária a celebração de novo acordo de cooperação técnica.
4. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, bem como o instrumento do acordo está consentâneo com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que o instrumento (ID 0481197) foi elaborado de acordo com a “Resolução nº 322/2020/TCE-RO e Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC n. 04/2020/PGE/PGETC”, razão pela qual, à luz das orientações ali descritas, foi dispensada, no caso, a manifestação jurídica da PGETC, considerando que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual (Instrução Processual nº 0481087/2023/DIVCT/SELIC).
5. É o relatório.
6. A oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, no caso, foi dispensada, tendo em vista que a minuta do acordo muito se assemelha com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO – que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.
7. Pois bem. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e o CRC/RO tem por finalidade “ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas: a) à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos; b) ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, dentre outras atividades preventivo/pedagógicas de interesse público”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0481197).
8. Logo, o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na sua formalização.
9. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0481087/2023/DIVCT/SELIC):

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes, com a finalidade de promover intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes que, ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

Isto posto, tem-se que a presente proposta de termo de cooperação, goza do devido amparo legal, pois aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, em seu Art. 116[1], no que couber, quando se trata de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, o qual aponta os requisitos mínimos exigidos para sua consecução.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Além do que, existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Conforme delineado em linhas anteriores, segundo lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, convênios administrativos são os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público.

Verifica-se também que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Impende registrar que, considerando as ponderações feitas pelo Gabinete da Presidência, bem como pela Secretaria Geral de Administração no Processo de n. 003209/2022, no tocante à necessidade de inclusão de cláusulas de tratamento de dados pessoais, noticiamos que foi inserida a Cláusula Décima neste Acordo de Cooperação em combinação aos modelos de minutas padrão elaboradas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. 001182/2022).

Cumpra mencionar ainda, que o Parecer n. 3/2022/PGETC (ID. 0527986), foi anexado nestes autos e apresenta opinativo no sentido de ser juridicamente viável a inclusão das cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de forma padronizada nos contratos, termos aditivos e acordos de cooperação firmados pelos TCE-RO, nos termos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Ainda, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Após, considerando que, no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 4.3), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência a respeito da celebração do Acordo de Cooperação.

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, os quais serão indicados em conformidade com a Cláusula Quarta - Da Execução e da Fiscalização, satisfazendo a exigência normativa, quais sejam:

Cumpra salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

DA MINUTA

Vale consignar que conforme bem asseverado, a Minuta foi elaborada dentro dos moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC. Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da Minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao Princípio da Celeridade Processual.

A Minuta do Acordo de Cooperação Técnica já se encontra nos autos e caso ela seja conveniente e oportuna para esta Administração, será disponibilizada para assinatura da Secretária Geral de Administração, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade o Senhor José Cláudio Ferreira Gomes, de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9., após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como é sabido, a regra prevista no § 1º do Art. 116 da Lei 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro[2], o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela e que se encontra demonstrado na Cláusula Quarta - Das Obrigações Financeiras, da minuta do instrumento a ser celebrado.



Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do plano de ação, previsto no artigo já mencionado. No entanto, observa-se que a Cláusula Quarta, parágrafo 2º, dispõe que a execução do presente Acordo efetivar-se-á mediante a elaboração do plano de ação que será elaborado em conjunto, a partir da vigência do Termo e aprovado no âmbito de cada órgão, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

O plano de ação em questão trata de um balizador dos produtos que serão desenvolvidos pela parceira, bem como uma forma de disciplinar a sua execução de modo a assegurar o adequado desenvolvimento das atividades pretendidas pelos convenientes, sob pena de comprometimento da própria eficiência das atividades administrativas.

No caso vertente, o plano de ação, emerge como a representação escrita de um projeto da avença, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas, sendo a peça chave do alcance do resultado pretendido pelos participantes.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a Minuta em testilha deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, como proposto na Cláusula Terceira - Da Execução, como condicionante a ser realizada após a sua formalização, e que deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Há de se presumir, pois, que a inclusão desse item na minuta, deverá contemplar somente informações elencadas nos seus incisos I, II, III e VI, haja vista que o objeto visa a realização de ações conjuntas, com o fim de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando a capacitação, ao aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade os quais deverão ser delimitados para a melhor consecução do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente, à Presidência e à Secretária Geral de Administração para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência na formalização do Acordo de Cooperação [3] .

As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os participantes, conforme dispõe o parágrafo único do item quarto.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

10. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os participantes, conforme Cláusula Quinta (Das Obrigações Financeiras), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo que “no caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente, conforme disposto no parágrafo único da Cláusula Quinta da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica.

11. Demais disso, infere-se que a minuta em questão se amolda aos termos do Parecer nº 03/2023/PGE/PGETC (ID 0527986), expedido pela PGETC, ao passo que prevê cláusula de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em consonância ao art. 50º, § 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/21 (Cláusula Décima da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica).

12. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas e o Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC-RO.

13. Por fim, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

14. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC-RO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexa (ID 0481197);
e



II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício.
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00383/2023
INTERESSADA: Lais Elena dos Santos Melo Pastro
ASSUNTO: Revisão dos cálculos efetuados para o pagamento dos dias laborados durante o recesso regimental 2022/2023

DM 0262/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS LABORADOS NO RECESSO REGIMENTAL. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. PARÂMETRO A SER ADOTADO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EXERCIDO PELO SERVIDOR À ÉPOCA DO PLANTÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE MAJORA O VALOR DO CDS DO CARGO (LC Nº 1.176/22). INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO.

1. Considerando que se trata de um direito adquirido, porém, não gozado, não há como divergir que a base de cálculo para a indenização dos dias trabalhados no recesso regimental deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista.

2. Não havendo previsão de *vacatio legis*, é o caso de aplicar os efeitos da nova lei (LC Nº 1.176/22) a partir da sua publicação, ou seja, a partir de 29.12.2022, não se estendendo retroativamente aos dias trabalhados no recesso e abrangidos pela legislação anterior.

1. Tratam os autos de requerimento formulado pela servidora Lais Elena dos Santos Melo Pastro, mediante o Memorando 13/SPJ/2023 (0488923), por meio do qual requer a revisão dos cálculos efetuados para o pagamento dos dias laborados durante o recesso regimental 2022/2023, especialmente sob o prisma das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 1.176 de 28.12.2022, publicada no DOE em 29.12.2022, que majorou o valor do CDS do cargo de "Secretário de Processamento e Julgamento", passando de TC/CDS-6 para TC/CDS-8.

o

2. Em suas razões, a requerente afirma que, à época, exercia - em substituição - o cargo de Secretária de Processamento e Julgamento (TC/CDS-6), no entanto, o pagamento da conversão em pecúnia se deu com base no CDS do cargo de origem (TC/CDS-5).

3. Após a devida instrução processual (ID 0494287), a SGA proferiu o Despacho n. 0496738/2023/SGA, pontuando que a metodologia atualmente adotada pelo TCE para a indenização em pecúnia das folgas compensatórias "não adota como base de cálculo o CDS do cargo de origem, mas sim o "salário base do servidor no momento do requerimento", excluída a retribuição pecuniária da substituição". Destacou que duas questões relevantes ensejariam a deliberação desta Presidência: 1) o momento de aferição; e, 2) a base de cálculo do pagamento da verba indenizatória, nos seguintes termos:

"Ex positis, a SGA remete os autos instruídos ao Gabinete da Presidência para competente deliberação, manifestando, de forma OPINATIVA, no seguinte sentido: a) o MOMENTO de aferição da base de cálculo da conversão de folgas compensatórias em pecúnia é o mês em que a conversão é adimplida; b) a BASE DE CÁLCULO da verba indenizatória "conversão de folgas compensatórias em pecúnia" é a remuneração do mês do pagamento, compreendidas as verbas que compõem a remuneração (dentre as quais a retribuição pecuniária de substituição), excluídas as verbas de caráter indenizatório, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 306/2019/TCERO e artigo 16 da Resolução n. 128/2013/TCERO, este último utilizado por analogia.

Quanto ao CASO CONCRETO, considerando os fatos consignados acima e a fundamentação esposada nas alíneas anteriores, é de se concluir - de forma OPINATIVA - pelo cômputo do valor pecuniário da substituição (majorado) na base de cálculo da indenização das folgas compensatórias, NÃO porque o direito às folgas foi obtido quando substituíra cargo de maior remuneração, mas porque, quando recebeu a indenização correspondente, sua remuneração era composta (Em atenção ao comando desta Presidência (Despacho 0429165), a Divisão de Gestão de Desempenho – DGD informou que o requerente obteve no 1º Ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho os seguintes resultados: nota 10, na dimensão institucional; nota 10, na dimensão setorial; (ambas correspondentes a 100% na faixa de Desempenho) e 9,30 na individual, correspondente a 95% na faixa de Desempenho (0447367).

4. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, depois de ser provocada por esta Presidência (Despacho 0509499), pronunciou-se por meio do Parecer nº 0027/2023/PGE/PGETC (ID 0526107), acolhendo em parte o pleito da requerente, na forma delineada a seguir:

"Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela viabilidade parcial do requerimento formulado pela servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO", devendo ser utilizada como base de cálculo para conversão do recesso em pecúnia a remuneração do cargo exercido

pelo servidor à época da sua atuação como plantonista, já que a indenização é dos dias trabalhados no período do recesso, conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 64 da LC 154/1996 c/c § 3º do art. 4º da Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022”.

Na oportunidade, considerando que a Lei Complementar n. 1.176 de 28.12.2022 surtiu efeitos imediatos desde sua publicação, não havendo previsão de vacatio legis, é o caso de aplicá-la ao caso concreto a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 249, de 29 de dezembro de 2022”.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. A PGETC, após “estudos mais aprofundados”, em resposta ao questionamento da Presidência (Despacho 0509499), no que tange à base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias trabalhados no recesso, concluiu que a metodologia para pagamento de tal retribuição “deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista” - aí compreendidas as verbas que compõem a remuneração dentre as quais a retribuição pecuniária de substituição - e não a remuneração do momento em que o servidor faz o requerimento, como foi promovido pela SEGESP (Sei nº 00040/2023).

7. Sobre o ponto, cabe trazer à colação trecho do parecer produzido pelo Órgão de Consultoria Jurídica, que, por força da higidez e consistência das assertivas ali consignadas, servirá como fundamento para decidir o caso posto:

“[...]”

3.2. DA BASE DE CÁLCULO A SER UTILIZADA PARA PAGAMENTO DA CONVERSÃO DO RECESSO 2022/2023 EM PECÚNIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS TRABALHADOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LC154/1996. NATUREZA DIVERSA DA LICENÇA PRÊMIO E DAS FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE TRATE A INDENIZAÇÃO DO RECESSO COMO CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS TRABALHADOS NO RECESSO. BASE DE CÁLCULO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES DO SERVIDOR E DO CARGO OCUPADO À ÉPOCA DO PLANTÃO.

A indenização do período trabalhado durante o recesso tem respaldo legal na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 154/1996), que sobre o tema dispõe o seguinte:

Art. 64. O Tribunal de Contas fixará no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Parágrafo único. Durante o período de recesso o Tribunal de Contas funcionará em regime de plantão, podendo ser indenizados os agentes públicos pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Conforme expressa previsão legal, são os dias trabalhados durante o recesso que são indenizados, o que remete o cálculo do valor devido às condições do servidor e do cargo ocupado à época do plantão. Veja-se que a Lei garante a indenização dos dias trabalhados e não indenização das folgas compensatórias não gozadas.

Já a Lei Complementar n. 1.023/2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras,

Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, traz previsão específica em relação ao servidor cedido ao Tribunal de Contas. Vejamos:

“Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

§ 3º. O servidor em exercício no Tribunal de Contas poderá ser convocado para prestar serviços durante o período de recesso, fazendo jus à folga compensatória ou à equivalente conversão em pecúnia.”

A referida disciplina legal garante ao servidor cedido em exercício no Tribunal de Contas o direito à folga compensatória ou à equivalente conversão em pecúnia no caso de convocação para prestar serviços durante o período de recesso. A conversão em pecúnia deve ser, portanto, equivalente aos serviços prestados durante o período de recesso, o que também remete o cálculo do valor devido às condições do servidor e do cargo ocupado à época do plantão.

Se a lei garantisse apenas a folga compensatória, o não exercício deste direito adquirido no prazo disponível para gozo poderia ensejar a conversão em pecúnia das folgas compensatórias não gozadas. Não é, contudo, o caso, admitindo a legislação aplicável a indenização dos dias trabalhados.

A indenização do recesso consubstancia, portanto, conversão em pecúnia dos dias laborados durante o recesso regimental, não se verificando no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia previsão legal que trate a indenização do recesso como conversão em pecúnia de folgas compensatórias não gozadas.

Em consonância com a natureza atribuída pela Lei à indenização do período trabalhado durante o recesso, a Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022, que disciplina o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso de 2022/2023 e dá outras providências, estabelece que a conversão em pecúnia é dos dias trabalhados (e não das folgas compensatórias não gozadas). Vejamos:

Art. 4º (omissis) § 3º Caso o agente público convocado para o plantão opte por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por igual período dos dias laborados no plantão, poderá requerer a conversão dos dias trabalhados em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Para além das referidas disciplinas legais, impende destacar a impossibilidade de aplicação da lógica das férias indenizadas e licença prêmio à indenização do recesso trabalhado pelos servidores, por ausência de equivalência entre os institutos, que possuem natureza diversa.

Como é de conhecimento, a Lei Complementar nº 68/1992, em seu art. 123, esclarece que a licença prêmio por assiduidade consiste no direito do servidor ao afastamento remunerado pelo período de 3 (três) meses após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, a título de prêmio e com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Em seu § 4º, incluído pela Lei Complementar n. 694, de 3/12/2012, a lei expõe que o servidor da ativa que completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados "poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia". Por sua vez, o § 5º do dispositivo alhures, assegura o direito de converter a licença em pecúnia quando, por despacho fundamentado do chefe imediato, ficar atestado a imprescindibilidade da continuidade dos serviços para atender o interesse público. Em ambos os casos, o legislador condicionou esse direito à conversão do período em pecúnia à disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

No âmbito da Corte de Contas, foi editada Resolução nº 128/2013/TCE-RO regulamentando o gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade dos servidores do tribunal após completados o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (art. 9º, caput). Em seu art. 13, a resolução prevê a possibilidade de conversão do período adquirido e não usufruído em indenização nos casos de "aposentadoria, exoneração ou demissão" do servidor.

Logo, depreende-se que a licença-prêmio não indeniza serviço prestado no passado, mas sim um direito adquirido e não gozado. Tanto as férias indenizadas quanto a licença prêmio indenizam um direito adquirido e não gozado, não se referindo a indenização de um período específico trabalhado no passado. Nestes casos de indenização de um direito adquirido não gozado faz sentido que a base de cálculo da indenização seja a remuneração do momento do pedido do gozo do direito adquirido. Aliás, não havendo previsão legal expressa estabelecendo outra base de cálculo, trata-se da única solução cabível, já que por não se referir a indenização de um período específico trabalhado no passado, não seria possível adotar outra base de cálculo como referência.

Diferentemente ocorre com a conversão em pecúnia do recesso pelo servidor que, ao optar por requerer a indenização ao invés do gozo das folgas compensatórias, o faz em relação ao período em que foi efetivamente trabalhado, motivo pelo qual devem ser observadas as condições do servidor e o cargo ocupado à época do plantão.

No caso da indenização do recesso, o que está sendo indenizado é a atuação durante o recesso regimental, não a folga compensatória, conforme natureza atribuída pela LC 154/1996, que expressamente prevê a possibilidade dos agentes públicos serem indenizados pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Nessa conjuntura, em resposta ao questionamento formulado pelo Gabinete da Presidência, conclui-se que a base de cálculo para indenização do período trabalhado no recesso deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista.

3.3. DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.176/2022. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO.

No tocante à aplicação da Lei Complementar n. 1.176, de 28.12.2022, publicada no DOE em 29.12.2022, que majorou o CDS de Secretária de Processamento e Julgamento de TC/CDS-6 para TC/CDS-8, na revisão dos cálculos dos dias laborados no recesso 2022/2023, assiste razão à requerente apenas de forma parcial.

Tal entendimento se justifica em razão de disposição expressa do artigo 43 do normativo que estabelece que a "Lei entra em vigor na data de sua publicação", não havendo, portanto, *vacatio legis*.

Logo, considerando que a Lei Complementar n. 1.176, de 28.12.2022, surtiu efeitos imediatos desde sua publicação, ocorrida no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 249, de 29 de dezembro de 2022, seus efeitos deverão repercutir somente a partir da data em questão, não se estendendo retroativamente aos dias trabalhados no recesso e abrangidos pela legislação anterior.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela viabilidade parcial do requerimento formulado pela servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, devendo ser utilizada como base de cálculo para conversão do recesso em pecúnia a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista, já que a indenização é dos dias trabalhados no período do recesso, conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 64 da LC 154/1996 c/c § 3º do art. 4º da Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022.

Na oportunidade, considerando que a Lei Complementar n. 1.176 de 28.12.2022 surtiu efeitos imediatos desde sua publicação, não havendo previsão de

8. Assim, sem mais delongas, conforme expressa previsão legal (art. 64 da LC 154/1996 c/c § 3º do art. 4º da Portaria n. 14/GABPRES/2022), considerando que se trata de um direito adquirido, porém, não gozado, não há como divergir que a base de cálculo para a indenização dos dias trabalhados no recesso regimental deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação no plantão.

9. Desse modo, como a requerente laborou durante o recesso 2022/2023, no período de 20.12.2022 a 6.1.2023, substituindo à época a Secretária de Processamento e Julgamento – SPJ, em virtude de a titular estar usufruindo de Licença Maternidade, faz jus ao cômputo do valor pecuniário da substituição na base de cálculo da indenização pleiteada.

10. Já com relação a aplicação da Lei Complementar n. 1.176/2022 no cálculo dos dias laborados no recesso 2022/2023, que majorou o valor do CDS do cargo de Secretária da SGPJ (de TC/CDS-6 para TC/CDS-8), a PGETC se posicionou pelo acolhimento parcial do pleito em questão.

11. Segundo o Órgão de Consultoria Jurídica, muito embora a servidora tenha sido designada para laborar durante o recesso 2022/2023, no período de 20.12.2022 a 6.1.2023, "(...) a Lei Complementar n. 1.176 de 28.12.2022 surtiu efeitos imediatos desde sua publicação, não havendo previsão de vacatio legis", razão pela qual, em sua ótica, "é o caso de aplicá-la ao caso concreto a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 249, de 29 de dezembro de 2022".

12. Nestes termos, em razão do acerto do posicionamento da PGETC, os efeitos da nova lei (que majorou o CDS) devem incidir somente a partir da publicação da norma em questão, ou seja, a partir de 29.12.2022, "não se estendendo retroativamente aos dias trabalhados no recesso e abrangidos pela legislação anterior".

13. Ante o exposto, decido:

I) Acolher parcialmente o requerimento formulado pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, devendo ser utilizada como base de cálculo para conversão do recesso em pecúnia a remuneração do cargo exercido pela servidora à época da sua atuação como plantonista – Secretária de Processamento e julgamento (TC/CDS-6) entre 20/12 e 28/12/2022, e Secretária-Geral da SGPJ (TC/CDS-8) entre 29/12/2022 e 06/01/2023, por força do advento da LC nº 1.176/2022 (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 249, de 29 de dezembro de 2022);

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão à requerente, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3230/2023

INTERESSADO: Grupo de Trabalho Intersetorial – GTI e Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC

ASSUNTO: Propostas de manual de elaboração do estudo técnico preliminar e de matriz de alocação de riscos

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0267/2023-GP

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS DITAMES ACERCA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PELA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTAS DE MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS. MEDIDAS QUE VISAM FACILITAR A ELABORAÇÃO DO ETP E DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS PELOS SETORES COMPETENTES. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA CONFIGURADO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS.

1. Trata-se de propostas de manual de elaboração do estudo técnico preliminar e de matriz de alocação de riscos, formuladas pelo Grupo de Trabalho Intersetorial – GTI (Portaria nº 423, de 24 de novembro de 2021), com vistas à implementação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no âmbito deste Tribunal de Contas.

2. Esta Presidência, por meio do Despacho GABPRES 0486585 (SEI 7936/2022), determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas – PGETC para pronunciamento prévio, "em razão de sua reconhecida expertise no assunto, decorrência natural da atuação imprescindível nos procedimentos de contratação pública e na defesa dos interesses deste Tribunal de Contas perante terceiros", e tendo em vista que, "na condição de órgão de consultoria jurídica, é um dos principais atores a contribuir para o aperfeiçoamento da proposta em tela, o que se coaduna com o art. 14 da LC nº 1.024/19 (incisos) e com a Resolução nº 212/2016".

3. Por sua vez, a PGETC, por meio dos Pareceres nº 19/2023/PGE/PGETC (ID 0514148) e 24/2023/PGE/PGETC (ID 0517080), opinou pela viabilidade jurídica das propostas em questão, registrando "a necessidade de aferição de compatibilidade caso haja a superveniência de Decreto estadual sobre o tema para fins de verificação de eventual necessidade de adequação à novel regulamentação estadual".



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. É cediço que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

6. Na medida em que esse diploma legal entrou em vigor na data da publicação, a sua aplicação se deu de forma imediata. No entanto, a própria norma previu um período de transição, pelo prazo de 2 (dois) anos (inicialmente), para a sua incidência exclusiva nos procedimentos, interregno em que se facultou ao gestor o uso tanto da legislação antiga como da nova lei, vedada as aplicações combinadas (art. 191).

7. Com a recente promulgação da Medida Provisória nº 11.167, de 31 de março de 2023, a data de revogação da legislação pretérita foi alterada, razão pela qual o período de transição que viabiliza a utilização concomitante das normas restou prorrogado. Com efeito, o normativo em referência dispôs que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente com a Lei nº 14.133/2021 ou com as Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11 até 30 de dezembro de 2023, desde que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023 e que a opção escolhida seja expressamente definida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta (art. 1º).

8. A vigência concomitante (estendida) da Lei nº 14.133/21 e dos normativos pretéritos tem por finalidade uma transição gradual (tênue), ou seja, a adaptação e a aplicação sem sobressalto da nova legislação aos procedimentos licitatórios. Destaque-se não só a Lei nº 8.666/93, como outras normas que regem os demais procedimentos licitatórios (Lei nº 10.520/2002 - Lei do Pregão Eletrônico, e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 - Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC), restarão revogadas em 30 de dezembro de 2023, passando a ser imperativa a aplicação da nova lei de licitação em definitivo (vide art. 193).

9. À vista disso é que se mostra imprescindível a toda a Administração Pública a plena implementação da Nova Lei de Licitações, o que perpassa, dentre outros aspectos, pela necessária regulamentação da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, com a maior brevidade possível.

Competência normativa do TCE/RO para dispor acerca da matéria de licitações e contratos administrativos

10. Em que pese a Lei Federal nº 14.133/21 representar uma espécie de consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos, não deixou o legislador de trazer várias inovações acerca da matéria, sobretudo com foco em planejamento, padronização, governo digital, competitividade e transparência.

11. Não por outra razão a nova lei indica diversas matérias passíveis de regulamentação, para que as várias novas disposições sobre o assunto possam ser operacionalizadas, algumas de competência da União e tantas outras a cargo dos Estados e Municípios (competência suplementar), assegurando, ainda, a possibilidade de os entes públicos aplicarem “os regulamentos editados pela União para execução desta Lei” (art. 187 da Lei nº 14.133/2021).

12. Não se ignora, aliás, que até o presente momento, o Chefe do Poder Executivo estadual não exerceu sua competência constitucional para expedir decretos ou regulamentos para a fiel execução da Lei nº 14.133/2021 (art. 65, V, da Constituição do Estado de Rondônia). Se tem notícia, entretanto, que a minuta do Decreto do Chefe do Executivo do Estado de Rondônia se encontra em andamento, tanto que recentemente foi aberta consulta pública referente à proposta de regulamentação estadual das contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

13. De todo modo, no que atine ao poder regulamentar legalmente outorgado aos órgãos constitucionais, também compete à Administração Pública regulamentar a matéria, ainda que de forma restrita a aspectos interna corporis, tais como a governança contratual das autoridades administrativas, fluxos procedimentais ou ainda à organização desses processos administrativos.

14. No caso deste TCE/RO, tratando-se de órgão constitucional autônomo e independente (arts. 73, caput, e 96, ambos da CF), tal competência normativa encontra guarida no art. 3º da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c os artigos 4º e 173, II, alínea “b”, da Resolução Administrativa nº 05/TCER-96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

15. Esse mister, aliás, é endossado na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que de forma incisiva dispõe que a governança das contratações é de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade, que possui, portanto, o dever de implementar processos e estruturas para (i) avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos; (ii) promover um ambiente íntegro e confiável; (iii) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, e; (iv) promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (art. 11, parágrafo único).

16. Demais disso, a referida lei (art. 19) atribui aos “órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos” o dever de instituir (i) instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; (ii) sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; (iii) modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, bem como quanto à; (iv) criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal, e à; (v) adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

17. Cumpre esclarecer, aliás, que os produtos em análise, muito embora guardem relação com a matéria de licitações e contratos, não inviabilizam a aplicação da NLLC, tanto que se amoldam perfeitamente aos atos ordinários eminentemente administrativos, a cargo da Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, nos termos dos artigos 85, 86 e 87 da Lei Complementar nº 1.024/19, razão pela qual se faz prescindível a submissão da matéria ao CSA – cuja deliberação (compulsória), nesses casos, cinge-se as propostas que se referem a atos normativos colegiados.

18. Vejamos, pormenorizadamente, as propostas apresentadas pela SELIC.

1) Da proposta de manual de elaboração do estudo técnico preliminar

19. Como sabido, a necessidade de realização de planejamento precedendo as contratações públicas – previsão constante do Decreto-Lei nº 200/1967 e ausente na Lei nº 8.666/93 – encontrou ênfase na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.521/2003) e nas normas editadas pela antiga Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN-SLTI/MPOG nºs 4/210 e 4/2014, IN-ME-SGD nº 1/2019 e IN/MPDG nº 5/2017).

20. Incorporando o remansoso entendimento jurisprudencial sobre a matéria, o novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê, em diversos dispositivos, diretrizes para a realização do planejamento das contratações públicas. Mais do que isso, a nova lei inovou ao abordar o planejamento como princípio expresso a nortear os certames e os contratos administrativos (art. 5º), e com isso trouxe novas obrigações à Administração Pública.

21. Daí que, nos termos prescritos pelo inciso I do art. 18 da NLLC, a realização de estudo técnico preliminar, elaborado com o objetivo de descrever a necessidade da contratação, à luz do interesse geral a ser atendido, passa a ser um dos elementos obrigatórios da fase preparatória (de planejamento) das contratações públicas.

22. De acordo o inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, considera-se estudo técnico preliminar o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

23. Tal documento “deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação”, e conterá os elementos elencados nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

24. Considerando se tratar de um importante instrumento de planejamento das contratações, obrigatório a partir da nova lei, viu-se a necessidade de melhor esmiuçar suas especificações, tanto que a regulamentação dessa matéria, por meio de resolução, foi aprovada pelo Conselho Superior de Administração – CSA na 32ª Sessão Virtual, de 17 de abril de 2023 (PCE 0814/2023).

25. Pragmaticamente, de modo a auxiliar os setores competentes, de forma um pouco mais didática, de como elaborar o ETP segundo as novas normas quanto à matéria, visando a maior celeridade desse procedimento, assim como a minoração do risco de inobservância dos requisitos impostos pela lei, concebeu-se a minuta do manual de elaboração do estudo técnico preliminar (ID 0526817).

26. Ressalte-se que a referida minuta restou integralmente aprovada pela PGETC, nos termos do Parecer nº 26/2023/PGE/PGETC (ID 0514148), o que realça a sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/21 e demais normas do ordenamento jurídico pátrio (aspecto material).

27. Logo, dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade quanto à instituição de manual de elaboração do estudo técnico preliminar, visando facilitar internamente a elaboração desse instrumento de planejamento de contratação pelos setores competentes, viável juridicamente o acolhimento da minuta anexa (ID 0526817).

2) Da proposta de matriz de alocação de riscos

28. Como visto, em atenção ao princípio licitatório do planejamento (art. 5º), inovou a Lei nº 14.133/21 ao prever a necessidade de elaboração de importantes instrumentos durante a fase preparatória dos certames, como o estudo técnico preliminar (art. 6º, XX); o anteprojeto (art. 6º, XIV); e a matriz de riscos (art. 6º, XVII) para a manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos.

29. De acordo com o inciso XXVII do art. 6º do citado diploma legal, matriz de riscos é a cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

30. Uma vez definida, a matriz de riscos caracterizará a base de equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, não podendo a ocorrência dos eventos nela previstos ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro stricto sensu previsto no art. 124, II, “d”.

31. A cláusula da matriz de riscos não é obrigatória em todos os contratos (art. 92, IX c/c o art. 22). Será obrigatória quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 22, §3º), como bem salientou a Douta Procuradoria (Parecer nº 24/2023/PGE/PGTCE - ID 0517080). Explico.



32. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 22, prevê que o edital da licitação poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, situação em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo. Tal instrumento deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte do contrato, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual (art. 22, § 1º).

33. Nesse caso, nos termos o § 2º do art. 22 da Lei nº 14.133/21, o contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

34. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou foram adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o instrumento convocatório obrigatoriamente contemplará a matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado (art. 22, § 3º).

35. Em contraponto à faculdade de utilização da matriz de alocação de riscos no instrumento convocatório do certame (art. 22), o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21, estabelece que na fase preparatória da licitação deverá haver a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, disposição que reforça que o exame relativamente aos riscos deverá ocorrer na fase preparatória de qualquer procedimento licitatório.

36. O novel Estatuto Licitatório ainda preceitua que o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, distribuindo-os entre as partes, podendo indicar, inclusive, aqueles a serem compartilhados, in verbis:

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

37. Diante dessas premissas, verifica-se que a minuta de alocação de riscos proposta define, de forma ampla (genérica), os possíveis riscos e responsabilidades de ambas as partes do contrato, veicula lista de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro, bem como as causas, formas de controle, probabilidade e nível de impacto.

38. Logo, é possível concluir que a minuta em questão tem por objeto a definição de metodologia de elaboração da matriz de riscos, a fim de auxiliar os setores competentes quanto à análise dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 14.133/21 para a elaboração desse instrumento, dentre eles a previsão de listagem dos eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência (art. 6º, XXVII).

39. Ressalte-se que a referida minuta restou integralmente aprovada pela PGETC, nos termos do Parecer nº 24/2023/PGE/PGETC (ID 0517080), o que realça a sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/21 e demais normas do ordenamento jurídico pátrio (aspecto material).

40. Dessa forma, dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade quanto à elaboração de minuta de matriz de riscos (padrão) visando facilitar a elaboração desse instrumento pelos setores competentes, viável juridicamente o acolhimento da proposta anexa (ID 0526816).

41. Ante o exposto, decido:

I - Aprovar a proposta de manual de elaboração do estudo técnico preliminar, nos termos da minuta anexa (ID 0526817);

II - Aprovar a matriz de alocação de riscos (padrão), nos termos da minuta anexa (ID 0526816); e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES que proceda à publicação deste decisum no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao envio dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para adoção das providências necessárias para a concretização dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 9/GABPRES, de 10 de maio de 2023.

Altera a Portaria n. 4/GABPRES, de 27 de abril de 2021, que dispõe sobre a Matriz de Competências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga a Portaria n. 6/GABPRES de 13 de abril de 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 66, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução n. 348/2021](#), que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 377/2022/TCE-RO, que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 4/GABPRES, de 27 de abril de 2021, que dispõe sobre a Matriz de Competências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

Considerando o Processo SEI n. 001983/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Induir no **Anexo III** - Descrição das Competências Profissionais - e **Anexo IV** - Competências Profissionais Transversais - da Portaria n. 4/GABPRES, de 27 de abril de 2021 a Competência Transversal "Aprimoramento em LGPD e Segurança da Informação", conforme tabelas abaixo:

Anexo III - Descrição das Competências Profissionais

Nº	Competência	Descrição/Evidências	Tipo	Abrangência
160.	Aprimoramento em LGPD e Segurança da Informação	E1 - Busca conhecer premissas básicas sobre a LGPD e Segurança da Informação E2 - Apresenta domínio sobre conceitos básicos da LGPD e Segurança da Informação E3 - Demonstra aplicação dos conceitos da LGPD e de Segurança da Informação em suas atividades laborais E4 - Promove ações que contribuam para disseminar, junto aos colegas, conhecimentos sobre a LGPD e Segurança da Informação para fortalecer o ambiente organizacional	Técnica	Transversal

Anexo IV - Competências Profissionais Transversais

Competências Técnicas
7. Aprimoramento em LGPD e Segurança da Informação

Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 6/GABPRES de 13 de abril de 2023.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **PAULO CURI NETO**
 Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO**, Presidente, em 10/05/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0531913** e o código CRC **B057A178**.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 24/2023-SEGESP

AUTOS:	003494/2023
INTERESSADO (A):	DAIANE GONÇALVES BOTELHO DOS SANTOS
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0531127), formalizado pelo (a) servidor (a) DAIANE GONÇALVES BOTELHO DOS SANTOS, matrícula nº 597, Assistente Administrativa cedida da Secretaria Municipal de Administração - Semad - a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de

Decisão Segesp 24 (0532256) SEI 003494/2023 / pg. 1



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou a Declaração 0531165, emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, a qual atesta que o (a) interessado (a) é dependente de seu cônjuge, Paulo Roberto Gonçalves Moraes, o qual está devidamente registrado em seus assentamentos funcionais, como beneficiário da assistência médica Ipam, bem como o contracheque do mês de abril/2023 (0531170) do cônjuge, que comprova o desconto do pagamento do plano de saúde em folha de pagamento, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º e §1º acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (a) servidor (a) DAIANE GONÇALVES BOTELHO DOS SANTOS, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 9.5.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 11/05/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0532256** e o código CRC **A4C7DD2**.

Referência: Processo nº 003494/2023

SEI nº 0532256

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Decisão Segesp 24 (0532256)

SEI 003494/2023 / pg. 3

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 77, de 8 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 31/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais de expediente (canetas, blocos para anotações, cola, envelope e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 31/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007442/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 173, de 08 de maio de 2023.

Concede licença-prêmio por assiduidade a servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002550/2023,

Resolve:

Art. 1º Conceder 3 (três) meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n.128/2013/TCE-RO, à servidora ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, para gozo no período de 19.9 a 17.12.2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19.9.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 174, de 08 de maio de 2023.

Exonera e nomeia servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002512/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, do cargo em comissão de Secretário de Desenvolvimento Institucional, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3 de 3.1.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3.1.2023.

Art. 2º Nomear o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gestão Estratégica, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Planejamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 175, de 08 de maio de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002512/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 191 de 31.5.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2362 ano XI de 1º.6.2023.

Art. 2º Nomear o servidor VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Desenvolvimento Institucional, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Planejamento, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar na Secretaria-Geral de Planejamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 176, de 09 de maio de 2023.

Designa servidora substituta

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o processo SEI n. 003283/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SUELEN GONÇALVES DE SOUZA CORDEIRO, cadastro n. 990730, para substituir a servidora SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA FRANCISCHINI, cadastro n. 990816, no cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, durante o período de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 178, de 10 de maio de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear LAURA BEATRIZ SILVA DE CARLI, sob cadastro n. 601, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, de Gabinete de Procurador, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lota a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02553/2023

Concessão: 83/2023

Nome: JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2ª CAMARA

Atividade a ser desenvolvida: Participação do V Simpósio Nacional de Educação – SINED, que tem por tema central 'Desafios da educação e a atuação do controle externo', nos termos da autorização ID 0522230.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Goiânia - GO

Período de afastamento: 09/05/2023 - 12/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02553/2023

Concessão: 83/2023

Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião no dia 9.5.2023, bem como do V Simpósio Nacional de Educação – SINED, que tem por tema central 'Desafios da educação e a atuação do controle externo', nos termos da autorização ID 0522230.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Goiânia - GO

Período de afastamento: 09/05/2023 - 12/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02553/2023

Concessão: 83/2023

Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião no dia 9.5.2023, bem como do V Simpósio Nacional de Educação – SINED, que tem por tema central 'Desafios da educação e a atuação do controle externo', nos termos da autorização ID 0522230.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Goiânia - GO

Período de afastamento: 09/05/2023 - 12/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02553/2023

Concessão: 83/2023

Nome: OTAVIO AUGUSTO DE LIMA BOGADO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participação do V Simpósio Nacional de Educação – SINED, que tem por tema central 'Desafios da educação e a atuação do controle externo', nos termos da autorização ID 0522230.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Goiânia - GO

Período de afastamento: 09/05/2023 - 13/05/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02553/2023

Concessão: 83/2023

Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Participação do V Simpósio Nacional de Educação – SINED, que tem por tema central 'Desafios da educação e a atuação do controle externo', nos termos da autorização ID 0522230.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Goiânia - GO

Período de afastamento: 09/05/2023 - 13/05/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02553/2023

Concessão: 83/2023

Nome: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião no dia 9.5.2023, bem como do V Simpósio Nacional de Educação – SINED, que tem por tema central 'Desafios da educação e a atuação do controle externo', nos termos da autorização ID 0522230.

Origem: Curitiba - PR

Destino: Goiânia - GO

Período de afastamento: 08/05/2023 - 13/05/2023

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02553/2023

Concessão: 83/2023

Nome: WAGNER GONCALVES FERREIRA

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participação do V Simpósio Nacional de Educação – SINED, que tem por tema central 'Desafios da educação e a atuação do controle externo', nos termos da autorização ID 0522230. .

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Goiânia - GO

Período de afastamento: 09/05/2023 - 13/05/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02553/2023

Concessão: 83/2023

Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participação do V Simpósio Nacional de Educação – SINED, que tem por tema central 'Desafios da educação e a atuação do controle externo', nos termos da autorização ID 0522230.

Origem: Fortaleza - CE

Destino: Goiânia - GO

Período de afastamento: 09/05/2023 - 13/05/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03300/2023

Concessão: 80/2023

Nome: LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participar, assessorando membro, nos eventos relativos ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, conforme autorização ID 052683, por meio do Processo sei 3127/2023.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Paulo - SP

Período de afastamento: 03/05/2023 - 05/05/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03300/2023

Concessão: 80/2023

Nome: MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: Participar, assessorando membro, nos eventos relativos ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, conforme autorização ID 052683, por meio do Processo sei 3127/2023.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Paulo - SP

Período de afastamento: 03/05/2023 - 05/05/2023

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03005/2023

Concessão: 79/2023

Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no Seminário "Serviço de Inspeção Municipal (SIM)", que será realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia (CIMCERO), consoante convite formulado por meio do Ofício n. 66/2023 (0523556), bem com proferir palestra sobre o tema "A contribuição do Profaz na implementação dos serviços de inspeção municipal em Rondônia".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Vilhena - RO

Período de afastamento: 03/05/2023 - 06/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:03005/2023

Concessão: 79/2023

Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida: Participação no Seminário "Serviço de Inspeção Municipal (SIM)", que será realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia (CIMCERO), consoante convite formulado por meio do Ofício n. 66/2023 (0523556), bem com proferir palestra sobre o tema "A contribuição do Profaz na implementação dos serviços de inspeção municipal em Rondônia".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Vilhena - RO

Período de afastamento: 03/05/2023 - 06/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre



DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02830/2023

Concessão: 78/2023

Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Participar de treinamento de equipe técnica designada pelo TCE/RO, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, para dar continuidade ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, conforme autorização ID 0524411.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Paulo - SP

Período de afastamento: 03/05/2023 - 06/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02830/2023

Concessão: 78/2023

Nome: MOISES RODRIGUES LOPES

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participar de treinamento de equipe técnica designada pelo TCE/RO, promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, para dar continuidade ao Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, conforme autorização ID 0524411.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Paulo - SP

Período de afastamento: 03/05/2023 - 06/05/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02845/2023

Concessão: 77/2023

Nome: SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Subsidiar os trabalhos de auditoria das obras relacionadas as Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, que tem por objetivo a construção de 4 pontes em concreto protendido sobre os cursos d' água definidos em tabela (Rio da Anta, Rio Azul, Rio Vermelho e Rio da Onça), sob coordenação do DER-RO.

Origem: Ariquemes - RO

Destino: Machadinho D'Oeste

Período de afastamento: 27/04/2023 - 06/05/2023

Quantidade das diárias: 9,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:02845/2023

Concessão: 77/2023

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir o servidor que subsidiará os trabalhos de auditoria das obras relacionadas as Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, que tem por objetivo a construção de 4 pontes em concreto protendido sobre os cursos d' água definidos em tabela (Rio da Anta, Rio Azul, Rio Vermelho e Rio da Onça), sob coordenação do DER-RO.

Origem: Ariquemes - RO

Destino: Machadinho D'Oeste - RO

Período de afastamento: 27/04/2023 - 06/05/2023

Quantidade das diárias: 9,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02956/2023

Concessão: 76/2023

Nome: ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso sobre "Contratos Terceirizados: Planilha de custos e formação de preços para contratos de serviços terceirizados, segundo o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n. 05/2017"

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Porto Alegre - RS

Período de afastamento: 25/04/2023 - 29/04/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02956/2023

Concessão: 76/2023

Nome: CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA

Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso sobre "Contratos Terceirizados: Planilha de custos e formação de preços para contratos de serviços terceirizados, segundo o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n. 05/2017"

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Porto Alegre - RS

Período de afastamento: 25/04/2023 - 29/04/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02956/2023

Concessão: 76/2023

Nome: FABRICIA FERNANDES SOBRINHO

Cargo/Função: CDS 2 - ASSESSOR II/CDS 2 - ASSESSOR II

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso sobre "Contratos Terceirizados: Planilha de custos e formação de preços para contratos de serviços terceirizados, segundo o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n. 05/2017"

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Porto Alegre - RS

Período de afastamento: 25/04/2023 - 29/04/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:02956/2023

Concessão: 76/2023

Nome: JULIA GOMES DE ALMEIDA

Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Participação no curso sobre "Contratos Terceirizados: Planilha de custos e formação de preços para contratos de serviços terceirizados, segundo o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n. 05/2017"

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Porto Alegre - RS

Período de afastamento: 25/04/2023 - 29/04/2023

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2023/TCE-RO

GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E

GRUPOS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, referente ao Processo SEI n. 004958/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição imediata de bens permanentes (poltronas, sofás, aparadores, quadros, dentre outros itens de ambientação) e materiais de consumo (vasos e arranjos).

O certame, de critério de julgamento "menor preço por grupo/lote", teve o seguinte resultado:

GRUPO 1: MODIFIC MÓVEIS INFORMÁTICA E ELETRO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o n. 19.111.762/0001-93, ao valor total de R\$ 18.169,99 (dezoito mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos);

GRUPO 2: FRACASSADO;

GRUPO 3: R. M. N. OLIVEIRA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 27.563.783/0001-78, ao valor total de R\$ 35.490,99 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO N. 01/2019

EDITAL N. 12, de 10 de MAIO de 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando o Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos — Cebraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 — TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 — ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 — ano X, de 13 de julho de 2020, e considerando também, a Decisão Monocrática DM 0247/2023-GP publicada no DOeTCE-RO n. 2828, de 5 de maio de 2023, torna público novo edital com recolocação dos candidatos aprovados para o Cargo de Auditor de Controle Externo — Especialidade Direto, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso público e classificação final no concurso público, com o objetivo de recolocar o requerente Fernando Lucas Sousa Costa, passando a ocupar a 21ª colocação:

10001394, Alexandre Costa de Oliveira, 1.10, 98.83, 1 / 10001390, Fernando Fagundes de Sousa, 0.20, 97.11, 2 / 10002167, Antonio Augusto de Carvalho Assuncao, 5.00, 96.65, 3 / 10003039, Martinho Cesar de Medeiros, 0.90, 96.58, 4 / 10004696, Karine Medeiros, 1.10, 93.42, 5 / 10001508, Bianca Cristina Silva Macedo, 0.40, 93.13, 6 / 10000913, Paulo Juliano Roso Teixeira, 6.10, 93.12, 7 / 10001157, Paulo Felipe Barbosa Maia, 5.20, 92.89, 8 / 10004820, Mateus Batista Batisti, 1.40, 92.23, 9 / 10000046, Carla Caroline Pires Chagas, 0.00, 92.07, 10 / 10003489, / 10002174, Victor de Paiva Vasconcelos, 0.70, 87.03, 11 / 10002288, Wherlla Raissa Pereira do Amaral, 3.40, 86.83, 12 / 10003238, Mayana Jakeline Costa de Carvalho, 6.10, 83.87, 13 / 10004261, Maria Jordana Mendes de Lima, 0.20, 83.00, 14 / 10002741, Mayra Carvalho Torres Seixas, 0.00, 80.54, 15 / 10002867, Valentina Maria Alvarez Catalan, 1.10, 80.53, 16 / 10000507, Alice David da Silva, 0.70, 78.53, 17 / 10002033, Melquiateles Pasian Cerqueira Santos, 0.00, 78.33, 18 / 10000900, Bruna Barbosa de Magalhaes, 1.10, 77.77, 19 / 10003305, Geralda Aparecida Teixeira, 0.90, 74.05, 20, Fernando Lucas Sousa Costa, 6.10, 91.97, 21.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente